

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

INAJARA DOS SANTOS PEREIRA

**PROPRIEDADE E RESISTÊNCIA:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO, DE
JOHN LOCKE**

**Porto Alegre
2022**

INAJARA DOS SANTOS PEREIRA

PROPRIEDADE E RESISTÊNCIA:

**UMA ANÁLISE A PARTIR DO SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO, DE
JOHN LOCKE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Paulo
Rycembel Boeira.

Porto Alegre

2022

INAJARA DOS SANTOS PEREIRA

PROPRIEDADE E RESISTÊNCIA:

UMA ANÁLISE A PARTIR DO SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO, DE
JOHN LOCKE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em: Porto Alegre, ___/___/2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Henrique Montagner Fernandes
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A meu pai, Pedro Pereira (*in memoriam*),
que, apesar da falta de acesso ao estudo,
plantou em mim a semente da sede do
conhecimento e fez todos os sacrifícios
imagináveis para me proporcionar as
oportunidades que ele não teve.

Obrigada pai, querido!

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Marlene, pela confiança inabalável em mim, até quando eu mesma duvidei diante das dificuldades. Seu apoio incondicional sempre foi o motor das minhas realizações.

Ao meu marido Rommel, que sempre esteve comigo e que forneceu o suporte logístico e afetivo necessários para me possibilitar conciliar emprego, casa, família e faculdade ao longo dos quase 6 anos de curso e que segurou minha mão nas horas difíceis e me manteve de pé quando parecia que eu não ia conseguir me sustentar sozinha.

Aos meus filhos, Martina e Pablo, que, de forma desapegada e sabendo da importância do estudo na minha vida, renunciaram a incontáveis momentos de lazer em conjunto, e ao filho recém-chegado, Vinícius, pelo apoio e pela torcida. Todo meu esforço está centrado na certeza de que o exemplo vale mais do que o discurso.

Aos meus colegas de curso, em especial às “advogatas” Bruna, Geysa e Luísa. Juntas formamos um grupo imbatível e enfrentamos inúmeras batalhas que talvez sozinhas não tivéssemos vencido. Muito devo a vocês e jamais vou esquecer nossas sessões de estudos.

Aos professores e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que enfrentam diariamente as agruras de manter uma Universidade digna diante das mais variadas restrições, financeiras, institucionais e de outras ordens. Vocês merecem todo o meu respeito e admiração.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que sempre me acolheu ao longo de toda uma vida e de 03 graduações, das quais apenas esta última se completa. Que cada vez mais brasileiros, amparados pela nossa Constituição, possam cruzar as suas portas, ingressando como alunos e saindo como profissionais qualificados, prontos a retribuir o investimento recebido.

Por fim, ao meu orientador, Professor Marcus Boeira, mais que um professor, um norte, um exemplo personificado do quanto o mister de ensinar, bem desenvolvido, transforma e lapida o seu entorno. Sempre disponível, sempre com uma palavra de incentivo, me guiou nesse final de curso reduzindo a carga de ansiedade e me transmitindo segurança como só os mestres conseguem fazer.

“A minha alma 'tá armada e apontada para a cara
do sossego, pois paz sem voz, paz sem voz, não é
paz é medo”
(O Rappa, 1999)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é examinar a Teoria da Propriedade e o Direito de Resistência, de John Locke, apresentados pelo autor em sua obra *Dois Tratados sobre o Governo*. A incursão se dará através de revisão bibliográfica em busca das abordagens de renomados acadêmicos, em especial de língua inglesa, que não se limitam à versão (neo)liberal geralmente aceita, das ideias do autor. No primeiro capítulo, contextualizaremos as Teorias do Contrato Social, das quais Locke é um dos expoentes, focando a transposição do estado de natureza pelos homens em direção à sociedade civil, com a caracterização de ambos os contextos. Em seguida, no capítulo dois, passaremos a nos debruçar sobre a ideia de propriedade como um direito natural como ele defendia, assim como ao entendimento da regulamentação desse direito no contexto da comunidade política. Por desdobramento desses conceitos, no capítulo três enfocaremos o direito de resistência justificada que Locke apresenta como a última defesa da sociedade contra a tirania, verificando suas hipóteses de incidência e suas formas de exercício.

Palavras-chave: Contrato social. Contratualismo. Absolutismo. Tirania. Estado de natureza. Estado de guerra. Resistência. Tiranocídio. Revolução. Lei natural. Propriedade.

ABSTRACT

The purpose of this work is to examine the Theory of Property and the Right of Resistance presented by John Locke in his work *Two Treatises of Government*. The incursion will take place through bibliographic review in search of the approaches of renowned academics, especially in English language, which are not limited to the (neo)liberal generally accepted version of Locke's ideas. In the first chapter, we will contextualize the Social Contract Theories, of which Locke is one of the exponents, focusing on the transposition of the state of nature by men towards civil society, with the characterization of both contexts. Then, in chapter two, we will focus on the idea of property as a natural right as defended by him, as well as the understanding of the regulation of that right in the context of the political community. By unfolding those concepts, chapter three will focus on the study of the right of justified resistance that Locke presents as society's last defense against tyranny, verifying its incidence hypotheses and forms of exercise.

Key words: Social contract. Contractualism. Absolutism. Tyranny. State of nature. State of war. Resistance. Tyrannicide. Revolution. Natural law. Property.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O CONTRATO SOCIAL	11
2.1 A SOCIEDADE POLÍTICA – ORIGEM, LEGITIMAÇÃO E FINS	14
2.2 OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E FEDERATIVO – FUNÇÕES, INTERAÇÕES E CARACTERÍSTICAS	18
3 O DIREITO DE PROPRIEDADE	24
3.1 EXTENSÃO DO CONCEITO	28
3.2 O DIREITO DE PROPRIEDADE REGULADO NA SOCIEDADE POLÍTICA ...	32
4 O DIREITO DE RESISTÊNCIA	39
4.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	47
4.2 FORMAS DE EXERCÍCIO E CONSEQUÊNCIAS	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
APÊNDICE A - QUADRO RESUMO: O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO LOCKE – HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

John Locke foi um pensador iluminista inglês que viveu no séc XVII (1632-1704) e foi um dos principais teóricos do Contratualismo, ou Teoria do Contrato Social. Além de filósofo político, foi médico, professor, preceptor, economista, teólogo, diplomata e escritor e notabilizou-se por ser um defensor do empirismo, da liberdade e da tolerância religiosa. Seu pensamento e sua obra, de forma especial *Dois Tratados sobre o Governo*, tiveram grande impacto já na sua própria época e exerceram e continuam exercendo forte influência sobre a cultura ocidental.

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise da inter-relação da Teoria da Propriedade de Locke com o direito de resistência, dois temas centrais do Segundo Tratado sobre o Governo, sob a ótica de comentadores modernos, em especial de língua inglesa. A escolha se deve, além da nacionalidade do autor, ao fato de que é incontestável sua influência sobre o constitucionalismo britânico assim como sobre o movimento de independência dos Estados Unidos e a Constituição Americana.

Locke é amplamente conhecido como o “pai do liberalismo”, mas será que as ideias e conceitos presentes nos *Dois Tratados sobre o Governo*, mormente quanto à propriedade e ao direito de resistência, permitem leituras diversas? Ou pelo menos podem ser enfrentadas sob uma perspectiva diferente daquela que constitui um dos pilares do liberalismo moderno: o individualismo?

Veremos a forma pela qual autores como John Dunn, Eric Marshall e Matthew H. Kramer (Universidade de Cambridge), James Tully (Universidade de Victoria), Ian Shapiro (Universidade de Yale) e Richard Boyd (Universidade de Cornell), dentre outros, debatem as interpretações correntes do pensamento de Locke, das tradicionais às mais atuais, confrontando aspectos – consensuais ou polêmicos – abordados nos *Dois Tratados sobre o Governo*. Um esforço para situar historicamente a obra de Locke ocorre na área acadêmica há algum tempo, o que pode ser percebido já em 1960 quando Peter Laslett afirma estar buscando “estabelecer os textos de Locke como ele gostaria que fossem lidos, fixá-los em seu contexto histórico”. (LASLETT, 2001, p.2).

Isso porque, segundo Skinner, que assim como Laslett pertencia à chamada “Escola de Cambridge”¹, uma leitura do texto “pelo texto” pode servir para legitimar determinadas opiniões, num tipo de instrumentalização na interpretação:

¹ Movimento acadêmico iniciado em meados do Séc. XX.

[...] o problema de um agente que pretenda legitimar o que está fazendo ao mesmo tempo que obtém o que deseja não se reduz à questão, simplesmente instrumental, de recortar sua linguagem normativa a fim de adequá-la a seus projetos [...]. (SKINNER, 1996, p. 12).

Desde a época em que produziu sua obra, Locke já foi lido de formas muito diversas, ora sob a ótica liberal, ora sob a marxista, ou segundo uma visão teológica por alguns e segundo uma secular por outros. Tal paradoxo interpretativo pode derivar da força e da diversidade intrínsecas ao próprio pensamento do autor.

No primeiro capítulo, apresentaremos o Contratualismo com uma resumida abordagem das Teorias do Contrato Social, das quais Locke é um dos expoentes, sob a ótica de dois outros grandes teóricos – Hobbes e Rousseau – focando os pontos e contatos e/ou de afastamento entre os autores. O foco será colocado sobre a transposição do estado de natureza pelos homens em direção à sociedade civil, com a caracterização de ambos os contextos, assim como sobre a distribuição dos poderes nessa nova realidade social sob a lupa Lockeana. Em seguida, no capítulo dois, passaremos a nos debruçar sobre a ideia de propriedade como um direito natural como Locke defendia, apresentando as visões de diversos comentadores, assim como ao entendimento da regulamentação desse direito no contexto da comunidade política. Por desdobramento desses conceitos, no capítulo três enfocaremos o direito de resistência. A partir de uma breve retrospectiva histórica, avançaremos rumo ao conceito de resistência justificada que Locke apresenta como a última defesa da sociedade contra a tirania, verificando suas hipóteses de incidência e suas formas de exercício.

2 O CONTRATO SOCIAL

Considerando que os homens, por óbvio, já conviviam entre si antes de se ter notícia da formação do Estado, a Teoria do Contrato Social surgiu como uma explicação filosófico-política para a constituição de uma sociedade sob a regulação de um poder institucional em substituição a uma condição anterior – o estado de natureza – que pode ser definido como:

[...] um estado não político ou apolítico no qual o homem tem como objetivo a autopreservação. No estado de natureza, o Estado como poder central não existe, e os homens estão entregues ao próprio livre-arbítrio para agirem em prol de sua conservação. (QUADROS, 2016, p. 85).

Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, os três principais filósofos contratualistas, utilizaram-se dessa teoria para justificar a organização humana em torno do Estado, divergindo, porém, quanto às motivações que conduziram a essa decisão coletiva de abrir mão de parte da liberdade individual, constituindo três teorias diferentes, embora não excludentes, quanto à criação do corpo político, assim como das respectivas consequências. (GRANADO, 2018).

Hobbes (1996, p. 88)² considerava que “[...] enquanto os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los a todos em uma atitude de respeito, estão na condição do que chamamos de guerra; e essa guerra é de todos contra todos”, logo, para ele, o estado de natureza constituía um estado de caos e de guerra latente, tendo o Estado surgido como garantidor da segurança e da paz, como ele declara no *Leviatã*. Para ele, o homem tem natureza egoísta e o poder do Estado passou a atuar na mediação das relações entre os indivíduos.

Quanto à propriedade, Norberto Bobbio ressalta que:

Para Hobbes o direito de propriedade só existe, no Estado, mediante a tutela estatal; no estado de natureza os indivíduos teriam um *ius in omnia* – um direito sobre todas as coisas, o que quer dizer que não teriam direito a nada, já que se todos têm direito a tudo, qualquer coisa pertence ao mesmo tempo a mim e a ti. (BOBBIO, 1998, p. 121).

No estado de natureza, todos teriam direito natural a todas as coisas, situação

² “Hereby, it is manifest, that, during the time men lived without a common Power to keep them all in awe, they are in that condition which is called Warre; and such warre, as is of every man, against every man” (HOBBS, 1996, p. 88, tradução nossa)

em que, na ausência de regulamentação, a usurpação desse direito natural permitia a utilização de todo e qualquer meio de defesa pelos usurpados.

Para Hobbes (1996), é da natureza do Homem o amor à glória, ao orgulho e à vaidade. Rousseau divergia quanto à índole do ser humano, ao qual atribuía virtudes que determinavam que, no estado de natureza, onde existia uma forma de organização política incipiente – a família, reinava a harmonia entre todos em prol do bem comum.

Como não tinham entre si negócios de qualquer tipo; como, então, não conheciam nem a vaidade, nem a consideração, nem a estima ou o desprezo; como não tinham a menor noção do teu e do meu, nem qualquer idéia genuína de justiça; como consideravam as violências que pudessem sofrer como um mal facilmente reparável e não como uma injúria a ser punida, e como nem mesmo sonhavam com a vingança, exceto talvez mecanicamente e de imediato, como o cão que morde a pedra atirada nele – suas disputas raramente teriam conseqüências sangrentas se não tivessem um assunto mais premente do que o alimento. (ROUSSEAU, 1997, p. 154).³

Tal harmonia teria sido subvertida pelo surgimento da propriedade privada, conquistada e mantida, como outras coisas naquele contexto, pela força, que gera obediência e submissão (GRANADO, 2018). A partir de então instalou-se um estado de desigualdades que desencadeou uma série de tensões entre os homens, demandando um agente, com origem num pacto social, que fosse imune a interesses particulares e que regulasse as relações sociais protegendo a vida e a propriedade: o Estado.

Locke, por sua vez, apesar de concordar com Hobbes quanto aos interesses egoístas que movem o homem, discordava de um cenário de guerra permanente no estado de natureza.

Eis aí a clara diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, os quais, por mais que alguns homens os tenham confundido, tão distantes estão um do outro quanto um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação está de um estado de inimizade, malignidade, violência e destruição mútua. (LOCKE, 2001, p. 397).

³ “Since they had no dealings of any kind with one another; since therefore knew neither vanity, nor consideration, nor esteem, nor contempt; since they had not the slightest notion of the thine and mine, or any genuine idea of justice; since they looked on any violence they might suffer as an easily repaired harm rather than as a punishable injury, and since they did not even dream of vengeance except perhaps mechanically and on the spot like the dog that bites the stone thrown at him; their disputes would seldom have led to bloodshed if they had no more urgent object than Food” (ROUSSEAU, 1997, p. 154, tradução nossa).

O estado de natureza lockeano é um estado em que os homens gozam de “perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza” (LOCKE, 2001, p. 382), um contexto em que a racionalidade individual determina, na ausência de leis escritas, os limites de ação de cada um, ressalvada uma lei natural de origem divina. Isso leva Tully (2006) a afirmar que, para Locke, a palavra de Deus e a razão são complementares, daí derivando uma situação de igualdade em que apenas a preservação da própria vida ou da vida alheia, que se impõe sobre qualquer outra coisa, pode afastar a proibição natural de atentar contra a vida de outrem.

Para Locke (2001), ainda, havia a necessidade de se defender um direito de propriedade que ele considerava natural, com fundamento no trabalho individual aplicado sobre um bem comum que o promoveria de universal a particular. Estabelecida a propriedade privada, faziam-se necessários mecanismos para a proteger, o que seria feito através de leis editadas por um Estado, o qual ampararia, também e na mesma escala de importância, o direito à vida e à liberdade. (GRANADO, 2018).

Como ponto comum, podemos apontar que os três teóricos vislumbram que:

O homem, dentro do estado de natureza, avalia os prós e contras de abandonar este modo de vida para fazer surgir um modo organizado de vida, no qual os benefícios serão maiores que os sacrifícios que terá de suportar. Para isso as pessoas se unem e por meio de instrumento constituem a convivência organizada e deixam definitivamente o estado de natureza. (GRANADO, 2018, p. 181–182).

Como ponto divergente, pode-se citar a origem dos conflitos nas teorias mencionadas, pois enquanto em Hobbes e Rousseau temos uma abordagem genérica, Locke claramente destaca a necessidade de proteção da propriedade como o centro das tensões no contexto do estado de natureza.

Além disso, Hobbes “tentou deduzir a lei natural do que é mais poderoso na maioria dos homens na maioria do tempo: não a razão, mas a paixão” (BERNS, 1987, p. 397)⁴, enquanto Locke (2001) afirma que a lei da natureza se apoia na razão.

⁴ “He attempted to deduce the natural law from what is most powerful in most men most of the time: not reason but passion” (BERNS, 1987, p. 397, tradução nossa).

2.1 A SOCIEDADE POLÍTICA – ORIGEM, LEGITIMAÇÃO E FINS

Considerando a ideia de Locke de um estado de natureza em que os homens gozavam de plena liberdade, o próprio autor, em seu Segundo Tratado Sobre o Governo, propõe o seguinte questionamento: por que eles haveriam de formar uma comunidade política cujo funcionamento se basearia na alienação de parte dessa liberdade natural e na submissão a outrem? (LOCKE, 2001).

Segundo o autor, a organização em sociedade é uma tendência natural do homem para atender suas necessidades e conveniências, tendo sido a sociedade conjugal a sua primeira manifestação, com origem num pacto voluntário entre homem e mulher, dessa decorrendo um outro tipo de sociedade, aquela entre pais e filhos. Cita, ainda, a sociedade entre senhor e servo, diferenciando-a da relação entre senhor e escravo, já que este último não goza de qualquer autonomia nem pode deter qualquer propriedade. Um núcleo familiar daquela época reuniria, portanto, relações subordinadas entre si como as descritas acima, com o poder convergindo para um “chefe de família”, as quais porém, consideradas suas características limitadas em relação ao tempo de duração e à extensão dessa autoridade sobre os diversos atores, não poderiam ser equiparadas a uma sociedade política. (LOCKE, 2001).

No Segundo Tratado sobre o Governo, Locke procura demonstrar que a autoridade de um governante, de um mestre, de um pai e de um proprietário, são diferentes entre si, além de buscar derrubar o argumento de que a autoridade política é absoluta e arbitrária. (TULLY, 2006).

Os que se encontram em um sociedade política estão unidos em um corpo único, submetidos a uma lei conhecida e comum a todos e com aplicação garantida por uma magistratura imparcial. Essa sociedade, fundada e legitimada pelo livre consentimento de seus membros, recebe o poder de elaborar as leis que definirão o que será considerado transgressão assim como as respectivas punições, tendo em vista o seu objetivo principal: garantir a vida, a liberdade e os bens materiais dos seus membros e dirimir as controvérsias entre eles, na forma como Locke apresenta no Segundo Tratado:

Portanto, sempre que qualquer número de homens estiver unido numa sociedade de modo que cada um renuncie ao poder executivo da lei da natureza e o coloque nas mãos do público, então, e somente então, haverá uma sociedade política ou civil. E tal ocorre sempre que qualquer número de homens no estado de natureza entra em sociedade para formar um povo, um

corpo político sob um único governo supremo, ou então quando qualquer um se junta e se incorpora a qualquer governo já formado. (LOCKE, 2001, p. 460).

Para Locke, o consentimento está na base formativa da sociedade política, já que, nascendo livre, homem algum pode ser obrigado a se submeter politicamente a ninguém. A soma dos consentimentos individuais, em qualquer número, dá origem a uma comunidade idealizada para garantir conforto, segurança e paz a seus membros, reservando-se, àqueles que a tal pacto não aderirem, que permaneçam em estado de natureza. Aos que livremente ingressam nessa sociedade, porém, cabe agirem como um corpo único, guiados pelo consentimento interno da maioria, força predominante dessa nova comunidade, sendo esse o seu pacto original que, ao mesmo tempo, a funda e legitima, já que se afigura impossível, a cada ato, obter-se o consentimento individual de cada membro. (LOCKE, 2001).

Embora, no séc. XVII, a maioria dos países estivesse sob monarquias absolutistas, o que para Locke equivaleria a uma escravidão em massa (STUART, 2015), pouco se pensava para explicar por que razão era dessa forma, exceto no Reino Unido, onde a questão da extensão dos poderes do rei aflorou em forma de conflitos violentos. Robert Filmer e Thomas Hobbes teorizaram sobre a questão e afirmaram que um rei mantinha a unidade do Estado, porém Locke veio questionar a origem desse poder, substituindo a ideia de uma origem divina, defendida por Filmer, e a argumentação de ordem prática e racional de Hobbes, por outra, de uma legitimidade vinda do próprio povo governado e de cunho universal, estendendo essa teoria não apenas ao povo inglês, mas a todos os povos. Segundo ele, numa espécie de contrato (o contrato social), as pessoas delegaram parte de seus direitos a um soberano para garantir a sua proteção, estando este, porém, sob a égide das leis erigidas para esse fim. Esse era um conceito praticamente revolucionário nos anos 1600. A questão da origem do poder político passou à pauta do dia e é central no Segundo Tratado sobre o Governo, onde Locke declina seus argumentos de que as pessoas se unem em comunidades políticas em busca de um ambiente que respeite as diferenças, estimule a prosperidade e proteja as liberdades individuais. Importante lembrar que a ênfase em direitos subjetivos, tão presente na nossa época, ainda era, por assim dizer, absolutamente inexistente. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017). A ideia preponderante naquela época, da origem divina do poder real, dava suporte ao absolutismo monárquico, que se baseava na concepção de um poder que não podia

encontrar limites ou obstáculos terrenos. Ao contestar e rejeitar com argumentos racionais e práticos as ideias de Filmer da origem do soberano vinculada a Adão (uma justificação dinástica), Locke permitiu desconectar a religião do poder político e abriu espaço para uma discussão sobre legitimidade e sobre a possibilidade de alterar as lideranças e as instituições de governo. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017).

A posição existencialista inicial de Locke, explicitada ainda no 1º Tratado sobre o Governo, se baseia no senso comum vigente de que as pessoas são obra de Deus, não podem dispor de si mesmas, são enviadas a este mundo a seu serviço e são seus servos e mesmo sua propriedade. Daí decorre que as pessoas são livres (umas das outras) e iguais (umas às outras) embora não se possa dizer o mesmo delas em relação a Deus. Entretanto, segundo o autor, “onde não há lei, não há liberdade – a liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei” (LOCKE, 2001, 433). Assim pode-se concluir que, mesmo no estado de natureza, vigiam leis sobre o comportamento dos homens: as leis da natureza, que são expressão da vontade de Deus.

Todos os homens nascem livres, iguais, aptos a agir racionalmente e, por conseguinte, a compreender e a cooperar entre si, independentemente de estarem ou não organizados em sociedade ou Estado, pressuposto lockeano que nega a possibilidade de que possa existir uma fonte arbitrária de poder de um homem sobre outro. No estado de natureza, é direito e dever de cada um preservar-se e aos outros de todas as maneiras. Para isso, cada um detém o poder executivo da lei da natureza, um poder natural, individual, que advém da própria condição humana e, ao mesmo tempo, um poder coletivo, ainda que manejado individualmente, a ser usado contra qualquer transgressor. (LOCKE, 1960).

Tal situação, porém, apresenta desvantagens, pois sendo os homens juízes das próprias causas, guiados pela lei natural, que não é escrita, “o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais”. (LOCKE, 2001, p. 391).

A pergunta de Locke (por que os homens haveriam de formar uma comunidade política cujo funcionamento se basearia na alienação de parte da sua liberdade natural e na submissão a outrem?), então, serve como pano de fundo para reforçar que, em verdade, no estado de natureza, vigorava um estado de coisas em que o exercício do direito natural se afigurava incerto e inseguro, pois apesar de todos estarem em

situação de igualdade, nem todos eram providos de senso de justiça e de equidade de forma a que se evitassem a violação das normas inerentes àquele contexto e a usurpação da propriedade. Nesse ponto, Locke (2001, p. 495) destaca que a “vidas, liberdades e bens” atribui o termo genérico de propriedade e que tal insegurança decorria da ausência de uma série de fatores no estado de natureza, quais sejam:

- a) uma lei estabelecida, fixa, conhecida, reconhecida e aceita por todos para solucionar conflitos – a lei natural poderia ser afastada pelo indivíduo em função de seus interesses egoístas;
- b) um juiz conhecido e imparcial para aplicar a lei estabelecida – cada homem, naquele estado (de natureza), era juiz e executor da lei natural, porém parcial, pois guiado e contaminado por suas próprias paixões, interesses e conveniências e
- c) um poder que garanta a execução da justa sentença – o autor de uma injustiça tenderia a resistir por todos os meios à própria punição, colocando em risco, inclusive, o agente de sua aplicação.

Por isso, o homem é levado a renunciar, em prol de um governo, aos poderes tanto de fazer tudo quanto seja necessário para a preservação sua e dos outros dentro dos limites da lei da natureza, quanto de castigar os que trilhem um caminho que contrarie essas disposições, que a todos obrigam, como Locke afirma:

Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza, que certamente devem ser grandes quando aos homens é facultado serem juizes em suas próprias causas, pois é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar injúria a um irmão dificilmente será justo o bastante para condenar a si mesmo por tal. (LOCKE, 2001, p. 391–392).

Segundo Simmons (2015), não há consenso entre os estudiosos sobre como Locke realmente concebia o estado de natureza, exceto quanto ao fato de que, para ele, esse estado abrigava uma condição moral em que cada pessoa nascia, uma condição de liberdade natural a qual ele descrevia em contraste com aquela presente em uma comunidade onde o homem se vinculava voluntariamente a obrigações políticas e que estar em estado de natureza ou numa sociedade civil envolve um conceito relacional: como o indivíduo se relaciona com outros indivíduos ou grupos.

O mesmo autor afirma, ainda, que, segundo a opinião predominante entre os estudiosos das teorias contratualistas, a maioria delas apresenta dois estágios: 1) um

pacto de incorporação (o contrato social propriamente dito) e 2) um contrato de governo. Ele, porém, entende que a teoria de Locke se perfaz em três estágios: 1) o pacto original pelo qual cada um decide passar a integrar um corpo político; 2) o momento em que esses membros, unidos em comunidade, escolhem a sua forma de governo e 3) um estágio habitual, porém não indispensável, que envolve a delegação de poderes políticos a representantes do povo que exercerão determinados papéis conforme a forma de governo adotada no passo anterior. Todos esses estágios seriam consensuais, porém apenas o primeiro demandaria unanimidade de consentimento. (SIMMONS, 2015).

Para Shapiro (2003), embora muitos comentadores considerem Rousseau como o pai da teoria da democracia moderna, Locke mereceria esse destaque. Segundo ele, Locke concebeu as relações entre o povo e o governante num plano mais essencial do que Rousseau, posicionando a delegação do povo, agindo coletivamente, no centro da legitimação política. O autor inglês teria, ainda, destacado a igualdade moral das pessoas, no sentido político, justificando a defesa da soberania da maioria como fonte da legitimidade institucional. Assim, apesar da opinião geral de que Locke foi “o” teórico dos direitos individuais, Shapiro considera que, embora ele não se preste a ser classificado como um teórico da democracia, sua concepção de igualdade moral dos homens e sua interpretação da política são profundamente democráticas.

Do exposto acima, podemos compreender que o Segundo Tratado sobre o Governo expõe que a origem da comunidade política que retira os homens do estado de natureza está na decisão de (in)determinado grupo de indivíduos (origem) de consentir (legitimação) em abdicar de parte da soberania de cada um em prol de um governo para a garantia da vida, da liberdade, da paz e da integridade da propriedade de cada um em relação aos demais membros (fins).

2.2 OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E FEDERATIVO – FUNÇÕES, INTERAÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Já vimos que, para Locke, a simples união de pessoas em determinadas relações (família, ou mesmo união de famílias, por exemplo) não é suficiente para constituir uma sociedade política. Para que tal ocorra, os homens, nascidos em perfeita liberdade, devem renunciar ao seu poder executivo da lei da natureza, transferindo-o para uma comunidade em que estarão inseridos e que será, essa

sociedade, responsável pela determinação dos direitos e dos deveres dos seus integrantes através da elaboração de leis que a todos obrigarão. É em nome dessa renúncia “em favor do bem comum e em nome do bem comum [...] que a comunidade pode agir para preservar os direitos individuais e, por consequência, o bem comum” (GRANADO, 2018, p. 155) e é o pacto por essa renúncia o primeiro passo em direção a uma comunidade política.

Ainda segundo Granado (2018), na sequência da transferência do direito natural de punir, é constituído um sistema para a elaboração e aplicação das leis que irão regular as relações entre os membros da comunidade, originando os poderes legislativo, executivo e judiciário, que passarão a legislar, executar as leis e julgar as controvérsias que se apresentem, com o objetivo de prevenir ou afastar as inconveniências do estado de natureza, já que, conforme o próprio Locke (2001) não se poderia conceber que o homem, criatura racional, pudesse ter a intenção de mudar de estado para colocar-se em situação pior do que a inicial.

Tal raciocínio vai ao encontro da afirmação de Simmons (2015) de que a teoria contratualista lockeana se constitui de três estágios (constituição pelo pacto original, definição de uma forma de governo e delegação do poder político). Esse entendimento é reforçado pelo de que Locke estabeleceu uma distinção entre as funções executiva e legislativa do Estado, onde a soberania pertence ao povo e o governo, ao rei, operando, a sua monarquia constitucional, sob uma “Constituição que poderíamos chamar, de acordo com a interpretação de Bodin, democrático-monárquica”. (BOBBIO, 1998, p. 132).

Para Locke, há duas razões pelas quais os homens, como seres racionais, na busca por superar os inconvenientes do estado de natureza, jamais fariam o opção por um sistema monárquico absolutista que concentrasse os poderes legislativo, executivo e judicial nas mãos de um único homem ou grupo de homens: primeiro, que tal regime estabeleceria um estado de natureza entre o soberano e cada súdito individualmente, já que aquele estaria fora do alcance da lei, usufruindo de poderes ilimitados e, segundo, que esses mesmos homens não fariam o opção irracional de sair do estado de natureza – onde desfrutavam da liberdade plena de defender seus interesses e posses – para um de absoluta submissão a um soberano. (MACK, 2009).

Importante, porém, introduzir a constatação de Goldwin (1997) de que o estado de natureza de Locke nem sempre trata de um *período* historicamente pré-político, mas, antes, de uma *condição* “em oposição” à sociedade civil, um tipo de

relacionamento sem a intermediação e coerção de um poder político constituído. Segundo o próprio Locke (2001, p. 397-398) “Quando homens vivem juntos segundo a razão e sem um superior comum sobre a Terra com autoridade para julgar entre eles, manifesta-se propriamente o estado de natureza”.

Tully (2006) ressalta que o material de que uma comunidade é feita engloba os poderes naturais que os homens tinham no estado de natureza de fazer de tudo para se preservar e aos outros dentro dos preceitos das leis naturais e de punir os crimes contra elas. Esses dois poderes cedidos pelos homens são o poder da sociedade política. Nas palavras de Locke:

Ao primeiro poder, ou seja, o de fazer tudo quanto considere adequado para a preservação de si e do resto da humanidade, ele renuncia para que seja regulado por leis elaboradas pela sociedade, na proporção que o exijam a conservação de si mesmo e do restante da sociedade - leis da sociedade essas que, sob vários aspectos, limitam a liberdade de que gozava segundo a lei da natureza.

Em segundo lugar, renuncia por completo ao poder de castigar e empenha sua força natural (que anteriormente poderia empregar na execução da lei da natureza, mediante sua autoridade individual, conforme julgasse conveniente) para assistir o poder executivo da sociedade, segundo a lei desta o exija. (LOCKE, 2001, p. 498-499).

Assim, na sociedade política constituída a partir de um contrato social em que cada membro abdica da liberdade típica do estado de natureza, encontramos os poderes divididos conforme as suas funções: ao poder de regular, através de leis elaboradas pela própria sociedade para a preservação de cada membro e da comunidade em si, denominar-se-á poder legislativo e àquele que deriva da renúncia ao poder de julgar e punir os infratores dessas leis, dar-se-á o nome de poder executivo. (LOCKE, 2001).

Sobre o poder legislativo, já que a teoria de Locke se apoia no fato de que a opção racional de ingressar em uma sociedade política não pode levar a uma condição pior do que aquela do estado de natureza, mesmo considerados os inconvenientes daquele estado anteriormente citados (ausência de leis fixas conhecidas e aceitas por todos, de um juiz imparcial e de um poder para garantir a execução das sentenças), esse poder terá sua atuação limitada pela noção de bem comum. Para Locke, o legislativo é o “poder supremo”, detém o poder de editar as leis que regularão o funcionamento de toda sociedade e a forma de governo dessa sociedade dependerá de quem for o depositário desse poder. Assim, afirma que, ao se referir a “comunidade política”, não se restringe a uma forma de governo específica, mas a “qualquer

comunidade independente”. (LOCKE, 2001, p. 501).

De acordo com J. Dunn (1995), as leis positivas, assim como as leis naturais, somente se materializam no mundo por atos executivos – juridicamente esses atos são tanto judiciais quanto executivos propriamente ditos – que decidem qual regra geral se aplica a uma ação em particular. Serão as leis o principal instrumento para garantir o objetivo primordial dos homens ao se unirem numa comunidade política: desfrutar de suas propriedades num ambiente pacífico e seguro. Para tanto, a primeira lei a ser instituída é a que estabelece o poder legislativo, poder esse supremo, já que nenhuma regra que não derive dele terá poder e força de lei, pois apenas ele detém o consentimento da sociedade para elaborar leis que a submetam. Embora assim, esse poder, seja depositado nas mãos de um homem ou de uma assembleia, encontra limites (LOCKE, 2001):

- a) jamais poderá ser absoluto ou arbitrário, pois não poderá exceder os poderes de cada indivíduo no estado de natureza (não se pode delegar o que não se tem) e limitar-se-á ao bem público, pois seu fim é a preservação da própria sociedade política – as leis da natureza não se extinguem na comunidade política, mas servem de limite às leis legisladas e a elas o legislativo acrescenta penalidades para aqueles que não as cumprirem;
- b) as leis não poderão ser arbitrárias nem extemporâneas já que a justiça deve vir de leis promulgadas, fixas e aplicadas por juízes conhecidos e imparciais – se assim não fosse, falhariam em suprir as lacunas das leis da natureza derivadas de que não são escritas nem aplicadas por juiz estabelecido para esse fim;
- c) ao legislativo compete regular a propriedade, porém ele não pode confiscar as posses de seus membros, pois a preservação dessa propriedade (constituída pela vida, pela liberdade e pelos bens de cada um) é o fim maior da própria existência da comunidade política e qualquer arbitrariedade sobre essa propriedade ou parte(s) dela implicaria em não haver propriedade nenhuma;
- d) o legislativo não pode delegar o poder que lhe foi confiado de elaborar as leis, pois o poder de constituir legisladores é um poder exclusivo do povo.

Na concepção de Locke (2001, p. 573) o legislativo “é a alma que dá forma, vida e unidade à sociedade política e de que os diversos membros extraem sua influência, simpatia e conexão mútuas” e tem caráter transitório, pois somente se fará

necessário o seu funcionamento na medida em que haja leis a serem editadas, sendo que essas, sim, terão caráter de permanência.

A fim de se evitar a tentação decorrente da concentração dos poderes legislativo e executivo nas mesmas mãos, Locke considera que tal não deva ocorrer, impondo-se que os responsáveis pela elaboração das leis sejam diversos daqueles incumbidos da sua aplicação. Dessa forma, evita-se o impulso de adequar a sua elaboração ou execução aos interesses dos detentores desses poderes, já que os que elaboram as leis estarão também a elas sujeitos, sendo a sua execução de responsabilidade de outrem, da mesma forma a elas submetidos e que não tomaram parte em sua concepção. Caberá ao executivo, então, de caráter permanente, velar pelas leis instituídas, garantindo a sua aplicação. (LOCKE, 2001).

Locke (2001) concebe, ainda, um terceiro poder, o Federativo, necessário diante do fato de que, embora organizada em uma sociedade política internamente, externamente essa comunidade se encontra em estado de natureza em relação ao resto do mundo. Esse poder detém as prerrogativas de decidir sobre a guerra e a paz, sobre alianças e tratados e sobre assuntos entre membros da comunidade constituída e pessoas e sociedades externas a ela.

Retomando a concepção apresentada por Simmons (2015) de que o Contrato Social de Locke se perfaz em três estágios, o terceiro estágio diz respeito ao momento em que indivíduos específicos são investidos, pelo povo, de poderes que lhes permitirão exercer funções determinadas de governo. Nesse ponto, segundo as palavras usadas por Locke, estamos diante não apenas de um contrato mas de um ato de confiança (*trust*).

Em segundo lugar, o poder político é aquele que todo homem, possuindo-o no estado de natureza, passa às mãos da sociedade, e desta forma aos governantes que a sociedade estabeleceu, com o encargo expresso ou tácito de que seja utilizado para o bem desta e a preservação de suas propriedades. (LOCKE, 2001, p. 538).

Embora a tradução para o português use a palavra “encargo” para a palavra inglesa *trust*, esta carrega uma carga semântica indispensável à compreensão da natureza da investidura feita pelo povo àqueles que irão definir as regras sob as quais os direitos individuais serão garantidos: confiança. Simmons (2015) destaca que, tanto os que se revestem do poder legislativo quanto do executivo existem apenas como custodiantes dos direitos do povo, indissolúvelmente vinculados ao objetivo maior da

sociedade de garantir a propriedade, cabendo ao povo julgar a fidelidade demonstrada no uso desses poderes e ser o juiz dessa atuação podendo, inclusive, afastar aqueles que se desviarem da finalidade de seu encargo (confiado).

Tully (2006) lembra que o poder da comunidade é confiado – jamais alienado – àqueles cujo dever é governar conforme as leis, revertendo ao povo caso o(s) governante(s) aja(m) contrariamente à confiança que lhe(s) foi depositada. Ainda assim, segundo esse autor, “a relação do membro com a sociedade é a da parte com o todo; ou do servo com o senhor porque as ações dos membros são controladas e o poder do legislativo se assenta em um acordo”⁵. (TULLY, 2006, p. 161).

Para Shapiro (2003), a supremacia do legislativo, em Locke, reside no fato de que, para o autor, esse poder incorpora a vontade da maioria e é o maior garantidor das liberdades que as pessoas buscaram proteger ao constituir um governo. Assim, embora a concepção lockeana da separação de poderes, invocando a necessidade dos poderes executivo e federativo, estes são inequivocadamente subordinados ao legislativo em sua doutrina, pois este último é o poder que contém o consentimento da maioria. Tal justifica o fato de que, extinto o governo, não há um retorno obrigatório ao estado de natureza, uma vez que o poder é devolvido ao povo, o qual pode constituir um novo legislativo na maneira que melhor lhe aprouver e, dessa forma, um novo governo.

A influência da teoria da separação dos poderes executivo e legislativo, com a prevalência do primeiro sobre o segundo, alcançou James Madison, chamado “pai da Constituição Americana”, estando o pensamento lockeano presente naquela Constituição tanto de forma direta – na separação dos poderes de quem cria e de quem aplica as leis – como na ideia de princípios universais a serem contemplados na lei. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017).

⁵ “The relation of member to society is that of part to whole; or like servant to master because members' actions are directed and the legislative has its power from an agreement” (TULLY, 2006, p. 161, tradução nossa).

3 O DIREITO DE PROPRIEDADE

Locke (2001, p. 405-406) inicia sua explicação sobre a origem da propriedade declarando que Deus “deu a terra aos filhos dos homens, deu-a para a humanidade em comum”, numa contestação à posição de Filmer de que Deus deu a terra a Adão e aos seus descendentes. Se a terra pertence a todos, porém, resta que ninguém poderia sequer usar qualquer porção dela privativamente sem o consentimento dos demais, pacto que, segundo Filmer, jamais acontecerá, com o que Locke concorda, concluindo que as bases da propriedade privada são, então, necessariamente, não-contratuais. (MACK, 2009):

Contudo, esforçar-me-ei por mostrar de que maneira os homens podem vir a ter uma propriedade em diversas partes daquilo que Deus deu em comum à humanidade, e isso sem nenhum pacto exposto por parte de todos os membros da comunidade. (LOCKE, 2001, p. 406).

O principal argumento de Locke de que tal pacto não é mandatório é o próprio fato de sua impossibilidade: segundo ele, sendo impossível que jamais venha a ocorrer, a exigência desse consentimento individual de cada ser humano condenaria a todos a permanecerem imóveis e morrerem de fome para evitar incidir em imoralidade (LOCKE, 2001). A propriedade comum da terra e de seus recursos deve ser tomada no sentido de que ninguém a possui ou pode possuir naturalmente com exclusividade, podendo, porém, cada um usufruir e desfrutar do necessário para a sua manutenção e sobrevivência, pois a liberdade natural mais básica é a da autopreservação. (MACK, 2009).

Richard Boyd afirma que a Teoria da Propriedade de Locke causa controvérsias, tendo-lhe valido diversos rótulos contraditórios, desde “apóstolo do capitalismo burguês”, passando por “pai do capitalismo agrário”, até “teórico radical da revolução do proletariado”. Isso porque apesar de poder ser utilizada como base de um individualismo liberal moderno, se presta a uma leitura “mais comunitária” que a aproxima de uma visão marxista do tema. Segundo o autor, Locke permite uma gama tão vasta de interpretações pela sua posição intermediária entre as concepções pré-modernas e modernas do direito de propriedade, um misto improvável das teorias de justiça distributiva cristãs de uso justo e de responsabilidade pelo desenvolvimento e cultivo da propriedade e das teorias capitalistas modernas de justiça procedimental que deslocaram a propriedade de mãos. A defesa de Locke da propriedade privada é

impossível de ser enquadrada em uma única visão, pois é, “ao mesmo tempo, natural e positiva, utilitária e fundada no direito natural, secular e teológica, hedonista e protetora”. (BOYD, 2015, p. 394-395).

Logo no início do livro *John Locke and The Origins of Private Property*, de Matthew h. Kramer, encontramos a seguinte afirmação:

A teoria trabalhista da propriedade de John Locke é uma das ideias seminais da filosofia política e serviu para firmar a reputação de seu autor como um dos principais pensadores sociais e políticos de todos os tempos. (KRAMER, 2004).⁶

O autor declara que o principal objetivo de seu livro é mostrar como o “aparente individualismo” da Teoria da Propriedade de Locke tem raízes num “profundo comunitarismo” considerado o termo no sentido político da priorização das necessidades coletivas em detrimento das individuais, ressaltando que estas últimas existem, porém apenas na medida em que possam evoluir para o bem comum. (KRAMER, 2004).

Observemos que, para Locke, existe um estado de perfeita liberdade e de igualdade natural entre os seres humanos no período pré-estatal, uma igualdade decorrente do compartilhamento das mesmas aptidões físicas e mentais – igualdade em inteligência e força – e, conseqüentemente, como decorrência lógica, uma igualdade que norteava suas relações no dia-a-dia (KRAMER, 2004). Goldwin (1987) lembra que a liberdade humana presente nos Dois Tratados sobre o Governo permeia todos os trabalhos de Locke que expressam o seu pensamento político, como, por exemplo, a Carta sobre a Tolerância.

Locke salta de um modelo descritivo para um prescritivo ao derivar, dessa igualdade em força e habilidades, uma outra, de ordem moral, que impediria que qualquer um exercesse controle não consentido sobre o(s) outro(s) sem, com isso, violar as leis naturais, como se pode observar no seguinte trecho:

Um estado também de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer – sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às

⁶ “John Locke’s labor theory of property is one the seminal ideas of political philosophy and served to establish its author’s reputation as one of the leading social and political thinkers of all time” (KRAMER, 2004, tradução nossa).

outras, sem subordinação ou sujeição, a menos que o Senhor e amo de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de Sua vontade, colocasse uma acima de outra e lhe conferisse, por evidente e clara indicação, um direito indubitável ao domínio e à soberania. (LOCKE, 2001, p. 382–383).

Para Dunn, essa igualdade tem origem no forte componente religioso que permeia toda a obra de Locke, sendo essa igualdade normativa uma manifestação da própria visão de Cristo da raça humana, ainda que este não seja diretamente citado em nenhum momento no Segundo Tratado. (DUNN, 1995).

Kramer apresenta a visão de Locke de que, embora certas características ou determinados traços distinguíssem os homens entre si (idade, virtude, mérito, etc.) não poderiam macular a liberdade original nem sujeitar um homem a outro sem seu consentimento, discordando desse pensamento de igualdade absoluta. Para ele, Locke se equivoca não quando sobrepõe uma igualdade maior sobre desigualdades menores, mas quando descarta que estas últimas tenham gerado algum tipo de subordinação ainda no estado de natureza. Segundo ele, os críticos de Locke invocam que argumentos como “nada mais evidente” carecem de robustez para determinar sua confiabilidade, embora não tenham mais sucesso do que o próprio Locke em demonstrar que tenha ocorrido de outra forma. (KRAMER, 2004).

A Teoria do Trabalho de Locke despertou e desperta diversos comentários e análises, embora as interpretações sejam tão numerosas quanto divergentes entre si. De “grande feito” a “análise superficial”, de “pilares” dos Dois Tratados sobre o Governo a “assunto paralelo” de outros projetos da obra, de “coração de uma teoria individualista” a “suporte para um comunitarismo”, sólida para uns e frágil para outros, elogiada ou ridicularizada, o fato é que ela desperta o interesse de admiradores e detratores. (KRAMER, 2004).

Para Macpherson, o trabalho de Locke, com sua defesa de um governo pelo consentimento da maioria, da tolerância religiosa, da supremacia moral do indivíduo, etc., convida a uma interpretação de que ele é a origem dos pressupostos do pensamento liberal-democrata moderno. Entretanto essa fácil interpretação, que reduz a importância da teoria política do autor inglês, não é seguida por todos os intérpretes, já que notáveis autores⁷ percebem o determinante conteúdo social ali contido, uma vez que o contrato social deveria ser capaz de constituir uma base que

⁷ Dentre os autores citados por Macpherson encontram-se Willmoore Kendall, Vaughan, Laski e Tawney (MACPHERSON, 1979, p. 206-207)

desse suporte a um dever político que obrigasse a todos e não apenas aos homens de posse. Tais autores vislumbrariam na teoria lockeana uma quase completa soberania da sociedade civil, ou seja, da maioria do povo sobre o indivíduo, subordinando os interesses deste aos da sociedade. Para o autor, Locke é um defensor da exploração do trabalhador e da propriedade privada e sua teoria do direito natural é a consolidação de uma desigualdade tal que leva à exclusão dos trabalhadores da comunidade política. (MACPHERSON, 1979).

Locke partia de um direito abstrato de toda humanidade a tudo no mundo do estado de natureza. Esse direito não poderia determinar sobre o que ou de que forma alguém poderia reivindicar a posse exclusiva de recursos disponíveis a todos nem os limites e os procedimentos para tal definição, porém era condição geral e indispensável para legitimar essas reivindicações. O domínio humano sobre a terra e tudo que nela há deriva, para Locke, da necessidade (compulsória) do homem de retirar da natureza o necessário para sua sobrevivência e das condições expressas de Deus para o usufruto do que há na terra pela raça humana. (KRAMER, 2004).

Para Locke, dizer que Deus concedeu o mundo para uso da humanidade (de todos os homens) a fim de garantir-lhe condições de subsistência e de conforto, equivale a dizer que o fez, também, para cada homem individualmente, razão pela qual o seu texto ora se refere ao homem enquanto espécie, ora como indivíduo, repousando aí a ideia original que dará suporte à de propriedade como um direito natural:

E embora todos os frutos que ela naturalmente produz e os animais que alimenta pertençam à humanidade em comum, produzidos que são pela mão espontânea da natureza, e ninguém tenha originalmente um domínio particular sobre eles à exclusão de todo o resto da humanidade, por assim estarem todos em seu estado natural, é, contudo, necessário, por terem sido essas coisas dadas para uso dos homens, haver um **meio** de apropriar parte delas de um modo ou de outro para que possam ser de alguma utilidade ou benefício para qualquer homem em particular. (LOCKE, 2001, p. 407, grifo nosso).

E a que “meio” ele se refere? O que poderá tirar algo do domínio comum e colocá-lo na esfera particular de influência de um indivíduo? Para Locke (2001, p. 407-408) essa resposta vem da afirmação de que todos são naturalmente proprietários já que “cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa” e do conceito de *mixing labor*, que aduz que o trabalho de um homem e a obra de suas mãos, extensões de si mesmo, também constituem sua propriedade e que, aplicada essa

(sua) energia a algo em estado natural, transforma esse algo em sua propriedade, extraindo-o do domínio da comunidade para o seu, único e exclusivo.

O que aparentemente conduz a um individualismo, já que a transição do estado de natureza para a sociedade civil sob um governo se motivou pela necessidade de proteger essa propriedade privada, pode ser visto, na verdade, como a manifestação de um profundo coletivismo. Isso porque, no funcionamento dessa sociedade, é imprescindível a supremacia do poder da autoridade política sobre o indivíduo, obtida pela transferência dos direitos individuais ao Estado, para garantir às instituições a força necessária para responder com sanções aos infratores da ordem acordada. Esse coletivismo se confirma pelo fato de que a sociedade civil – ou seja, a maioria – é superior a qualquer governo e, portanto, é quem julga se este está cumprindo o propósito para o qual foi designado. Logo, por mais contraditório que pareça, “quanto mais rematado o individualismo, mais completo é o coletivismo. (MACPHERSON, 1979, p. 266-267).

Kleidosty (2017) também identifica essa controvérsia nas possíveis leituras de Locke. Se, por um lado, temos a análise comumente aceita de que o Segundo Tratado sobre o Governo justificava a dominação colonial para o bem dos nativos, por outro esses mesmos nativos hoje citam Locke e seus ideais de justiça baseados na defesa da propriedade e do bem comum; se a força de sua teoria se assenta na defesa dos direitos políticos individuais, identificando-se com o pensamento liberal moderno, o autor também inspirou movimentos de resistência à supressão de direitos civis coletivos, como no caso do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos. De qualquer forma, os Dois Tratados sobre o Governo sustentam uma visão de que a soberania deriva do poder do povo e que a este se reserva o direito de reparar abusos políticos impetrados pelos membros do governo.

3.1 EXTENSÃO DO CONCEITO

Locke, no início do Segundo Tratado sobre o Governo, fala de um dever, mais do que de um direito, de autopreservação e da proteção oferecida a todo homem pela lei da natureza:

Cada um está obrigado a preservar-se, e não abandonar sua posição por vontade própria; logo, pela mesma razão, quando sua própria preservação não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade, e não pode, a não ser que seja para fazer justiça a um infrator,

tirar ou prejudicar a vida ou o que favorece a preservação da vida, liberdade, saúde, integridade ou bens de outrem. (LOCKE, 2001, p. 385, grifo nosso).

É a esse conjunto de bens, em nome de cuja preservação os homens consentiram transferir o poder político a representante(s), dando fim ao estado de natureza ao ingressar em um sociedade política, que Locke definirá como propriedade no estado de natureza:

Tendo o homem nascido, tal como se provou, com título à liberdade perfeita e a um gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, da mesma forma que qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem ele por natureza o poder não apenas de preservar **sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens** contra as injúrias e intentos de outros homens, como também de julgar e punir as violações dessa lei por outros, conforme se convença merecer o delito, até mesmo com a morte, nos casos em que o caráter hediondo do fato, em sua opinião, assim exija. (LOCKE, 2001, p. 458, grifo nosso).

A mesma amplitude de conceituação se mantém quando ele fala da propriedade já no contexto da sociedade política:

E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de **suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade**. (LOCKE, 2001, p. 495, grifo nosso).

Além dos trechos acima citados, Locke demonstra uma preocupação em clarificar o conceito amplo de que se vale ao expressar o conjunto do que hoje chamamos “direitos fundamentais” como sendo abarcados pelo termo “propriedade” ao longo de todo o Segundo Tratado sobre o Governo⁸. Isso é muito importante por denotar a relevância que o autor atribuía a uma leitura da obra conforme sua própria lógica, assim como para entender os limites de julgamento, pelo povo, da correspondência entre a atuação do governo na sociedade civil e a sua aderência às expectativas que levaram os homens a cruzar a fronteira entre o estado de natureza e a sociedade politicamente organizada centrada no Estado. Macpherson destaca que, embora use também o termo propriedade em sentido estrito (bens materiais), em qualquer caso Locke “estava sempre classificando a riqueza, a vida e a liberdade, como objetos dos desejos naturais dos homens, objetos para cuja preservação os homens instituíam governos”. (MACPHERSON, 1979, p. 209-210).

⁸ Segundo Tratado sobre o Governo §§ 57, 59, 85, 123,131,135, 137, 171,173, 209, 221 e 222.

No mesmo sentido, James Tully aponta que o conceito de propriedade de Locke difere daquele que usamos hoje e, no prefácio de seu livro *A Discourse on Property – John Locke and his Adversaries*, declara seu propósito de “recuperar o significado que John Locke pretendia transmitir em sua Teoria da Propriedade nos Dois Tratados sobre o Governo” (TULLY, 2006, prefácio).⁹ A fim de dar suporte a sua ideia, ele cita o francês Jean Barbeyrac que declarou que quando Locke usa a palavra “propriedade”, não se refere apenas a bens materiais das pessoas, mas a “suas ações, liberdade, sua vida, seu corpo; e, em uma palavra, todo o tipo de direito” (TULLY, 2006, p.7)¹⁰. Para Tully, Locke não é nem capitalista nem socialista por ser essa uma dicotomia moderna que não tem lugar em sua obra e em seu tempo. Da mesma forma os conceitos mutuamente excludentes de propriedade comum e propriedade privada não existiam no modo de Locke pensar os direitos, e compreender isso aponta para o que é necessário e o que é contingente em nosso dilema.

Locke apresenta uma exceção ao estado de propriedade universal original quando afirma que “cada homem tem uma *propriedade* em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo”. (LOCKE, 2001, p. 409). No estado de natureza, como visto anteriormente e como ressaltado por Macpherson (1979), tendo o homem o direito/dever de conservação de sua vida e sendo, ele mesmo, uma sua propriedade, e o trabalho uma extensão de si e, por conseguinte, prolongamento dessa propriedade, aplicando sua energia a um bem da natureza, posiciona-o na sua esfera privada, tendo sobre ele direito exclusivo.

Do pressuposto de que a propriedade antecede e independe da existência da sociedade e do governo civil, assim como do de que estes surgiram do consentimento de homens e para defendê-la, decorre a maioria das conclusões de Locke sobre os poderes e limites da sociedade e do governo. (MACPHERSON, 1979).

Para Macpherson, tendo sido a sociedade civil uma criação consensual dos homens para a proteção da propriedade, o conceito de propriedade em sentido amplo (vida, liberdade e posses) utilizado por Locke permite que mesmo os homens que não dispõem de bens materiais estejam legitimamente incluídos nessa sociedade.

⁹ “My major aim in this book is to recover the meaning which John Locke intended to convey in his theory of property in the Two Treatises of Government” (TULLY, 2006, prefácio tradução nossa).

¹⁰ “Mr. Locke means by the word 'property' not only the right which one has to his goods and possessions, but even with respect to his actions, liberty, his life, his body; and, in a word, all sorts of right” (TULLY, 2006, p. 7, tradução nossa).

(MACPHERSON, 1979).

Locke, além de abordar pela primeira vez a conservação da propriedade como hoje é encarada – um direito fundamental a ser preservado pelo Estado – também inovou ao atribuir-lhe, de certa forma, uma função social e um valor moral ao afirmar que a própria natureza impõe limites a essa apropriação, evitando disputas em relação a isso, pois, segundo Locke (2001, p. 412), “Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade”. O que exceder essa capacidade de uso, será considerado invasão do que é comum, permanecendo os limites no exercício da razão para os perceber. O excesso é assim considerado não em função de quantidade ou de extensão, mas de eventual desperdício por perecimento inútil. Assim, por exemplo, havendo terras em quantidade sob a propriedade de um único homem e colheita além das suas possibilidades de consumo, não será considerado excesso o que, lhe sobrando, trocar por outros bens que lhe sejam úteis. Porém, caso o excedente acumule-se em seus depósitos a apodrecer, caracterizado estará o abuso, sendo que tal posição reforça a característica de proteção da coletividade mesmo diante da valoração do direito individual à propriedade.

Importante ressaltar que Locke teoriza sobre uma realidade pré-monetária em que imperaria um estado de abundância, logo, o apropriar-se de algo não implicaria em restringir o acesso dos demais que, diante de tal estado, teriam ainda a sua disposição mais do que necessitariam, mesmo conservando-se o remanescente em sua condição natural (sem a aplicação de qualquer trabalho).

Essa explicação de que uma situação de superabundância é o fundamento da propriedade no estado de natureza é contestada por Goldwin, pois segundo ele, havendo tal condição, qual a necessidade de limitar a acumulação? Nesse caso, produzir excedentes seria apenas um desperdício de trabalho. A limitação somente se explicaria se não existisse o suficiente para todos e apenas se justificaria sobre o que fosse perecível e, nesse caso, nem mesmo o trabalho legitimaria a propriedade, pois nessa condição qualquer homem poderia invocar seu direito ao que é originalmente comum. Segundo ele (GOLDWIN, 1987), essa discussão está presente quando Locke aponta para o desperdício em massa e a penúria decorrente no estado de natureza pelo não cultivo da terra, por exemplo:

[...] a terra que é deixada inteiramente à natureza, que não tem melhorias

como pastagem, lavoura ou plantação, é chamada, como de fato é, de “inculta”; e veremos que os benefícios que rende são pouco mais que nada. (LOCKE, 2001, p. 422).

Entretanto, ainda segundo Goldwin, caso não fosse possível dispor do excedente antes que esse estragasse, cada um se veria preso a uma agricultura de subsistência sem permitir a melhoria da condição de vida e o desenvolvimento da humanidade. Era preciso inventar algo não perecível que intermediasse as trocas incentivando o incremento da produção, e essa invenção foi o dinheiro, que inaugurou um período de monetarização e de limitação de acesso aos recursos naturais (GOLDWIN, 1987). O valor intrínseco original das coisas passou a ser cada vez menos relevante sem o trabalho, que é o que define o seu valor real ou, pelo menos, a maior parte desse valor. Nesse novo momento, o trabalho deixou de ser aplicado apenas para a extração do necessário à sobrevivência do indivíduo e passou a gerar excedentes para a satisfação da cobiça humana e das demandas nascidas das relações comerciais entre os homens, consolidando as desigualdades sociais através do acúmulo do dinheiro que eles haviam consentido em usar como meio de troca em substituição aos bens perecíveis, embora úteis, extraídos da natureza. (LOCKE, 2007).

Segundo Macpherson, porém, Locke tem uma concepção do dinheiro como capital a ser aplicado em investimentos proveitosos, visando o enriquecimento da nação, e não do indivíduo (MACPHERSON, 1979) e, em última instância, o bem comum:

Ao que eu gostaria de acrescentar que aquele que se apropria de terra mediante o seu próprio trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da humanidade, pois as provisões que servem ao sustento da vida humana produzidas por um acre de terra cercada e cultivada são (para falar moderadamente) dez vezes maiores que as que rende um acre de terra em comum inculta de igual riqueza. (LOCKE, 2001, p. 417–418).

3.2 O DIREITO DE PROPRIEDADE REGULADO NA SOCIEDADE POLÍTICA

Como já visto, no estado de natureza, o homem constituía propriedade aplicando seu esforço e seu trabalho pessoais para o melhoramento do que estava disponibilizado comunitariamente pela natureza, num processo que era um “ato de apropriação” que independia do consentimento de cada um dos excluídos do usufruto daquela porção comum que passava ao domínio particular. (BOYD, 2015).

Para Locke, apesar da situação de abundância reinante no estado de natureza, a maioria das coisas necessárias a uma boa condição de vida humana demandam indústria, comércio e desenvolvimento e o estímulo à melhoria das condições naturais disponíveis ocorre com o surgimento da propriedade privada (BOYD, 2015). Locke exemplifica dizendo que:

Não pode haver demonstração mais clara disso do que a feita pelas diversas nações americanas, que são ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida; às quais a natureza abasteceu tão generosamente quanto a qualquer povo com os materiais da fartura, ou seja, um solo fecundo, apto a produzir em abundância o que poderia servir de alimento, agasalho e leite. E contudo, por não ser melhorado pelo trabalho, não tem um centésimo das conveniências de que desfrutamos. E o rei de um território largo e fértil de lá alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na Inglaterra. (LOCKE, 2001, p. 421).

A crítica de Boyd se concentra, nesse ponto, em afirmar que é facilmente observável que o enriquecimento de uma sociedade no seu conjunto não significa, seja em termos absolutos, seja em termos relativos, a melhoria da condição de vida individual de seus integrantes (2015).

A monetarização da economia, estabelecendo um meio de troca não perecível ao qual, por consenso, os homens atribuíram valor aceito por todos, apesar de útil, trouxe consequências pouco salutares. A indústria como ação humana acelerou o escasseamento dos bens naturais, aprofundou as desigualdades sociais e deslocou o valor da propriedade de um eixo de uso para um eixo de troca e a muitos restou apenas a “propriedade de si mesmos”, entretanto Locke destaca que:

Essa partilha das coisas em uma desigualdade de propriedades particulares foi propiciada pelos homens fora dos limites da sociedade e sem um pacto, apenas atribuindo-se um valor ao ouro e à prata e concordando-se tacitamente com o uso do dinheiro. Pois, nos governos, as leis regulamentam o direito de propriedade, e a posse da terra é determinada por legislações positivas. (LOCKE, 2001, p. 428).

Para Boyd, o contrato social não foi um evento natural ou espontâneo, mas um recurso para tentar remediar os problemas decorrentes de um acordo anterior que consentiu na aceitação do dinheiro como meio de troca, ou seja, a sociedade política seria um arranjo para remediar os problemas práticos e morais decorrentes da monetarização. Diferentemente de Hobbes (1996) que negava a possibilidade de existência de uma sociedade humana fora dos limites de uma associação civil, Locke

(2001) admite a distinção de um estágio intermediário entre a sociedade civil (pré-política) e o Estado (político), o que tem forte impacto sobre a sua concepção de propriedade privada. Para Hobbes, não há propriedade fora dos limites do Estado já que ela não é um direito natural e sim positivo, concedido pelo soberano, que extrai sua autoridade moral e coercitividade política das leis por ele editadas, pois a ele tudo foi entregue na criação da sociedade civil. Para Locke, porém, não apenas existe um contexto de sociedade pré-político, anterior a instituição de um governo, mas também um direito de propriedade regido, desde sempre, pelas leis da natureza racionalmente aplicadas pela raça humana como um todo. Entretanto, em decorrência do egoísmo inato dos homens e como nem todos são dotados do mesmo nível de discernimento, esse arranjo se tornou insustentável, expondo todos à usurpação frequente de seus bens, pelo que se uniram sob um governo. (BOYD, 2015).

Para Tully (2006), Locke defende que a propriedade no contexto da comunidade política é convencional e baseada no consenso, surgindo de um acordo feito após a constituição dessa sociedade, o que se pode verificar na seguinte passagem do Segundo Tratado sobre o Governo:

Contudo, isso se dava sem haver ainda nenhuma propriedade fixa do solo de que se utilizavam, até que se uniram, assentaram-se em conjunto e construíram cidades; então, mediante consentimento, vieram, com o tempo, a fixar os limites de seus diferentes territórios e a concordar acerca dos limites entre eles e os vizinhos, e, por meio de leis em seu próprio seio, fixaram as propriedades dos que viviam na mesma sociedade (LOCKE, 2001, p. 419)

Segundo Tully (2006), porém, essa explicação envolve três questões:

- a) a natureza da propriedade a que Locke se refere é convencional, porém não decorre daí que esse tipo de propriedade (convencional) seja propriedade privada. Isso porque ele crê que toda propriedade é condicionada não apenas ao desempenho de uma função social pelo proprietário, mas também ao desempenho de uma função social de preservação de toda a humanidade. Para o autor, em Locke a propriedade nunca independe de uma função social, portanto, o tipo de propriedade que surge com a sociedade política, caso não cumpra essa função, não será propriedade privada, assim como também não o era a propriedade natural uma vez que não era alienável nem independente do cumprimento de funções sociais;

- b) situando o acordo que introduz a propriedade política após a constituição da sociedade, Locke nega que essa comunidade tenha sido criada para proteger acordos prévios e
- c) Locke divide a propriedade em natural no estado de natureza e convencional na sociedade civil, porém não mostra como a propriedade comum foi individualizada naturalmente para transformar os sistemas predominantes de fixação de propriedade em consentimento.

Enquanto no estado de natureza a apropriação – que constitui a propriedade – se justifica nas leis da natureza, sob os governos são as leis positivas que regulam o direito de propriedade e a posse da terra:

Para compreendê-lo melhor, convém considerar que todo homem, quando primeiro se incorpora a qualquer sociedade política, também incorpora e submete à sociedade, por esse ato, as posses que tenha ou venha a adquirir e que já não pertençam a algum outro governo. Pois seria uma franca contradição qualquer pessoa entrar em uma sociedade com outras para a segurança e a regulamentação da propriedade e, não obstante, supor que sua terra, cuja propriedade deverá ser regulamentada pelas leis dessa sociedade, deva estar isenta da jurisdição do governo do qual o proprietário da terra é súdito. Portanto, pelo mesmo ato mediante o qual alguém une a sua pessoa, que era antes livre, a qualquer sociedade política, une também a esta suas posses, que eram antes livres; e ficam ambas, pessoas e posses, sujeitas ao governo e ao domínio dessa sociedade, enquanto ela existir. (LOCKE, 2001, p. 492).

Iverson reforça que a introdução das leis civis tem o objetivo de regular a propriedade numa condição de escassez e que, a partir de então, o direito original do indivíduo de reivindicar propriedade, que se referia a tudo no mundo, passa a se restringir aos limites definidos pela sociedade política da qual ele aceitou participar. (IVISON, 2003). Embora assim, as leis naturais nunca são revogadas e as leis positivas devem obedecer limites e “só são verdadeiras se baseadas na lei da natureza, mediante a qual são reguladas e interpretadas”. (LOCKE, 2001, p. 391).

Essa limitação se aplica tanto à sociedade como corpo único como a cada um dos seus integrantes. Nesse sentido e considerando, ainda, a concepção de autopropriedade, essa condição significa que não nos é permitido atentarmos contra nossas próprias vidas ou mesmo nos vendermos à escravidão, embora Locke admita que certas ações acarretam a perda da propriedade sobre si mesmo ao indivíduo, como podemos constatar a seguir:

Isso porque o homem, por não ter poder sobre a própria vida, não pode, nem por pacto nem por seu consentimento, escravizar-se a qualquer um nem colocar-se sob o poder absoluto e arbitrário de outro que lhe possa tirar a vida quando for de seu agrado. Ninguém pode ceder mais poder que o que ele mesmo detém; e, assim como não pode tirar a própria vida, tampouco pode colocá-la sob o poder de outrem. Quando alguém, por sua própria culpa, perdeu o direito à própria vida, por algum ato que mereça a morte, aquele para quem ele perdeu esse direito pode (quando o tiver em seu poder) demorar-se em tomá-la e fazer uso dessa pessoa para seu próprio serviço, sem lhe infligir com isso injúria alguma. (LOCKE, 2001, p. 403).

Na sociedade civil, o direito de propriedade deve ser regulado por leis conhecidas, aceitas e fixas, sendo vedado o confisco arbitrário dos bens dos indivíduos. Da mesma forma, o executivo somente pode decidir de acordo com as leis sob as quais governa e visando o bem comum. (BOYD, 2015).

Locke assenta os fins do legislativo e, portanto, da sociedade política, no bem comum, o bem da própria sociedade ou bem público:

Considero, portanto, que o poder político é o direito de editar leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penas menores, com vistas a regular e a preservar a propriedade, e de empregar a força do Estado na execução de tais leis e na defesa da sociedade política contra os danos externos, observando tão-somente o bem público. (LOCKE, 2001, p. 381).

Essa definição envolve dois tipos de poder: o de executar a lei natural e o de regular os meios de preservar a propriedade. (TULLY, 2006).

Consideremos que a noção de propriedade de Locke não se coaduna com a noção liberal clássica de um poder absoluto sobre um bem, que permitiria não apenas o uso conforme o desejo do dono mas, também, a capacidade de alienação e, eventualmente, mesmo de destruição desse bem. Para Locke, identificado com as teorias cristãs, exige-se um uso da propriedade privada conforme preceitos morais e racionais, caracterizados por uma administração qualificada dos bens pelo proprietário. De acordo com Tully (2006), pelo argumento de Locke a propriedade da terra na sociedade política é puramente convencional e só se justifica como um meio racional de promover sua distribuição justa de acordo com o direito natural ao produto de seu trabalho. De modo diverso, carece de justificação e deve ser abolida, seja pela lei, seja pela revolução.

Assim, esse “justo uso” limitaria a propriedade a tanto quanto o indivíduo pudesse fazer uso para sua vida antes de ela se perder (estragar) e a quantidade de terra de que se apropriasse gerava uma condição moral de a cultivar e desenvolver.

A concepção lockeana assume que os direitos de propriedade constituem um bloco único que ou existe ou não existe como um todo, porém distingue, pelo menos potencialmente, direitos de aquisição, de controle exclusivo, de uso correto e de troca. Conforme a teoria adotada, a propriedade pode conferir todos ou alguns desses direitos, mas não outros. (BOYD, 2015).

O direito ao controle físico das posses é central porque ele exclui, por uma autoridade legítima, os outros do uso ou da apropriação de algo, o que só pode ser factível se pleno de significado moral e exequível na prática pelo reconhecimento de todos da obrigação recíproca de respeitar a relação moral entre o proprietário e suas posses. Ocorrendo isso, estabelece-se uma correlação entre o direito de um indivíduo e os deveres de respeito a esse direito pelos demais. Entretanto, o uso da propriedade é qualificado pelos deveres e responsabilidades dela decorrentes, ou seja, Locke não compactua com teses que apontem para um direito de propriedade absoluto e arbitrário. (BOYD, 2015).

Locke seria uma espécie de republicano moderno, procurando combinar um compromisso com certos princípios e ideais republicanos com a sociedade comercial emergente de sua época. Uma leitura mais profunda da concepção lockeana de propriedade aponta para o fato de que a lei natural está no comando para atingir os melhores interesses da humanidade, assegurando a preservação e a prosperidade da sociedade como um todo, sendo clara a necessidade de que os atos individuais sejam aderentes a esse objetivo maior. Para conter a parcialidade e a corrupção e promover o interesse público com maior efetividade que a lei natural, o governo se utiliza de leis positivas. (IVISON, 2003).

Locke considera que a proteção conferida por essas leis, cuja elaboração o povo confia ao legislativo, realiza o fim precípua da sociedade:

[...] como nenhuma sociedade política pode existir ou subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para tal, de punir os delitos de todos os membros dessa sociedade, apenas existirá sociedade política ali onde cada qual de seus membros renunciou a esse poder natural, colocando-o nas mãos do corpo político em todos os casos que não o impeçam de apelar à proteção da lei por ela estabelecida. (LOCKE, 2001, p. 458).

Macpherson (1979) afirma que Locke insiste no caráter limitado e fiduciário do poder do legislativo para contrabalançar a total subordinação do indivíduo à sociedade civil que insere em sua teoria.

Pois o que pode legislar para outrem deve por força ser-lhe superior; e como o legislativo o é tão-somente pelo direito de elaborar leis para todas as partes e para cada membro da sociedade, prescrevendo regras para suas ações e concedendo poder de execução onde quer que sejam transgredidas, deve por força ser o poder supremo, e todos os demais poderes depositados em quaisquer membros ou partes da sociedade devem derivar dele ou ser-lhe subordinados. (LOCKE, 2001, p. 518).

Sobre os limites a esse poder, dados pela razão a partir de seus próprios fins, Locke ressalta a extensão da regulação passível de ser exercida, diferenciando poder absoluto de poder arbitrário:

[...] o príncipe ou o senado, por mais que possam dispor do poder de elaborar leis destinadas a regular a propriedade entre os súditos entre si, jamais poderão dispor de um poder de tomar para si, no todo ou em parte, a propriedade dos súditos sem o consentimento destes. (LOCKE, 2001, p. 511).

Tully (2006, p. 265) lembra, referindo-se à sociedade civil, que “agora a distribuição da propriedade é convencional e baseada no acordo que os homens fizeram ao ingressarem nela”¹¹ e que “os membros de uma comunidade estão em uma posição similar aos homens no estado de natureza: as coisas necessárias para o conforto e o sustento, inclusive a terra, pertencem a todos e devem ser individualizadas”¹². Nesse contexto, as leis civis determinam o que é meu e o que é teu, e devem ser conhecidas para que cada um saiba o que é seu. Locke reafirma que os homens não abandonariam a liberdade do estado de natureza para viver sob o jugo de um governo com poderes absolutos e arbitrários, mas o fariam para viver em condições que lhes assegurassem que a propriedade individual seria usufruída em paz e sob regras consensualmente definidas. Logo, a regulação da propriedade, em seu sentido amplo, só se justifica para a preservação da paz e da tranquilidade necessárias à realização desse objetivo tomado, então como um direito.

¹¹ “The distribution of property is now conventional and based upon man’s agreement to enter political society” (TULLY, 2006, p. 265, tradução nossa).

¹² “[...] things necessary for comfort and support, including land, belong to all and must be individuated” (TULLY, 2006, p. 265, tradução nossa).

4 O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Se Locke inaugura um novo pensamento com seu contratualismo baseado no consentimento que gera uma comunidade política com o objetivo principal de proteger a propriedade em sentido amplo, proporcionando aos seus membros desfrutá-la num ambiente de paz e de segurança, tal ineditismo não se vislumbra na ideia de um direito de resistência ancorado na supremacia das leis naturais.

Para Buzanello (2019, p. 31), “resistir à opressão foi e continua sendo o grande desafio da humanidade, desde os fatos históricos da resistência antiga e medieval, passando pela fase moderna e chegando até nossos dias”.

Desde a Antiguidade o ser humano dá exemplos de uma postura contrária à opressão de sua liberdade natural, sendo a peça *Antígona*, de Sófocles, um registro clássico do indivíduo (*Antígona*) que enfrenta o governante tirano (*Creonte*). A tradição da obediência absoluta, baseada na apregoada origem divina do poder, porém, tornava o direito de resistir ao soberano algo inadmissível e, caso viesse a ocorrer, totalmente condenável. Nessa linha, Sócrates, que defendia a obediência ilimitada às leis do Estado, preferiu morrer por um julgamento injusto a estimular, pelo próprio exemplo, a violação da ordem constituída, refletindo a impossibilidade de conflito entre a consciência individual e a coletiva que vigia naquela época. (BUZANELLO, 2019). A resistência era um ato de revolta, individual, potencializado pelo instinto de autopreservação e pela condição inicial naturalmente livre de todo ser humano.

Com o advento do Cristianismo, ganha relevo a ideia de um reino divino que se coloca acima do reino terrestre assim como a de que o homem não se “esgota por inteiro na ordem estatal”, sendo o martírio suportado pelos cristãos uma forma de resistência passiva calcada na ideia de que a obediência ao rei é limitada pela obediência a Deus. Na Antiguidade, a ideia de liberdade não existia e o indivíduo pertencia totalmente ao seu grupo, a sua família e à unidade de poder político sob a qual vivia, os quais podiam dispor de seus bens, de sua liberdade e de sua vida conforme bem entendessem. Perante a vontade do governante, inexistia qualquer direito individual e o homem cria que não tinha direitos contra a cidade e os deuses. Até a Idade Média, a ideia de resistência se mistura com a de tiranicídio atrelado a uma revolta armada. Como, naquele momento histórico, o governo era pessoal, baseado na confiança mais do que nas leis, matar o governante era uma saída para a tirania, que constituía uma violação da conduta esperada do monarca. O tiranicídio

podia ser levado a cabo por um particular ou pelo poder público diante das seguintes condições: necessidade de defender vidas, ausência de meio alternativo para tal e alcance desse objetivo com a morte do agressor. Nesse contexto, o rei que viola o direito natural (ou divino) é um tirano, que promove um choque entre a ordem disposta por Deus e a do Estado. (BUZANELLO, 2019).

Buzanello atribui o declínio da ideia do tiranicídio ao avanço de outras formas de resistência assim como à advertência contida na obra de São Tomás de Aquino de que, diante de leis injustas, assassinar o tirano sem eliminar a estrutura que lhe deu suporte apenas levará à substituição de um tirano por outro. (BUZANELLO, 2019, p. 39).

Durante o Renascimento (Sécs. XV e XVI), aflora a racionalidade, levando o homem ao centro do universo, onde antes só havia Deus. Pensadores passam, por exemplo, a considerar a resistência como manifestação da liberdade humana (Maquiavel)¹³, a questionar sobre as qualidades necessárias a um rei diante de seu enorme poder e de sua ampla responsabilidade (Erasmus de Roterdã)¹⁴ e a criticar o estado de coisas vigente confrontando-o com uma sociedade idealizada (Thomas Morus)¹⁵. As guerras religiosas (Séc. XVI) reacendem o confronto entre consciência e sujeição às leis dos homens, modificando definitivamente a relação entre religião e

¹³ “Um principado é criado ou pelo povo ou pelos poderosos, conforme uma ou outra destas partes tenha a oportunidade. Os poderosos, ao ver que não conseguem resistir ao povo, começam a aumentar a reputação de um entre eles e o tornam príncipe para poderem, sob a sua sombra, realizar as suas ambições. O povo, vendo que não pode resistir aos poderosos, também engrandece a reputação de um entre eles e o faz príncipe para que possa ser defendido pela sua autoridade” (MAQUIAVEL, 2014, p. 77–78).

¹⁴ “A bordo de um navio, não entregamos o timão para quem tiver os ancestrais mais nobres do grupo, a maior riqueza, ou a melhor aparência, mas sim para quem for mais habilidoso em pilotagem, mais alerta e mais confiável. Da mesma forma, um reino está em melhores mãos quando confiado a alguém que seja melhor dotado do que os demais em termos das qualidades de um rei: a saber, um sentido de justiça, controle pessoal, visão e preocupação com o bem-estar do público.” (ROTerdã, 2004, p. 299–300).

¹⁵ “Há uma regra que estabelece que nenhuma decisão pode ser tomada a respeito dos negócios públicos, a menos que tenha sido discutida por três dias pelo senado. É considerado crime capital deliberar sobre questões públicas fora do senado ou da assembléia popular. Essas regras foram estabelecidas para evitar que o príncipe possa, em conivência com os traruboros, oprimir o povo e mudar o governo. Toda questão julgada importante é submetida à assembléia popular dos sifograntes que, depois de discutir com as famílias que representam, deliberam entre si e enviam sua recomendação ao senado. Às vezes, a questão é levada ao Conselho geral da ilha. Há uma norma que determina que uma proposta nunca deve ser discutida no senado no mesmo dia em que é recebida, e que o debate da proposta deve ser deixada para a reunião seguinte. Evita-se, assim, que alguém emita opiniões sob o impulso das primeiras impressões que se lhe afigurem e que, depois, se veja na obrigação de usar suas energias para defender essas opiniões tolas, ao invés de considerar imparcialmente o interesse público. Eles sabem que há muita gente com um senso de orgulho tão despropositado e perverso, que prefere por em risco o bem do Estado a admitir que suas opiniões possam ser míopes ou equivocadas” (MORE, 2004, p. 54–55).

política. Passa-se a considerar nulos e, portanto, sem efeito, os atos do governante que firam os limites definidos pela lei natural, admitindo-se a resistência ativa dos indivíduos à tirania, com contribuição fundamental da Reforma Luterana a partir da noção da objeção de consciência religiosa. Do tiranicídio ao direito de resistência à opressão, a ideia comum é o enfrentamento da atitude injusta do tirano e a limitação da imposição do Estado sobre o indivíduo. (BUZANELLO, 2019).

A Inglaterra em que Locke se movimentava vivia um processo crescente de resistência às arbitrariedades dos soberanos, do que podemos citar como marco e exemplo a *Magna Charta*, assinada pelo Rei João Sem Terra em 1215, que previa o rompimento do vínculo de obediência dos vassallos, que poderiam opor resistência armada ao soberano em caso de abuso de poder. Em 1688, pela violação reiterada de direitos pelo Rei Jaime II, eclodiu a Revolução Gloriosa. As ideias de Locke ecoaram fortemente nos Estados Unidos à época da Revolução Americana e na França no início da Revolução Francesa, influenciando tanto a Constituição Americana quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (BUZANELLO, 2019) e inspiraram movimentos de resistência em prol das liberdades individuais e da responsabilidade política em diversos contextos políticos, desde o processo de descolonização, a partir da década de 1940, até o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017).

A combinação da ideia de que os homens são individualmente responsáveis por seus atos e de que eles devem ser livres pela sua capacidade racional com a de limitação do poder político para a garantia da propriedade dos membros da sociedade fez com que Locke fosse considerado “pai do liberalismo”. (MARSHALL, 1994).

Para Simmons, a resistência justificada presente na teoria de Locke é tanto coletiva quanto individual, já que não apenas a coletividade ou os representantes do povo, mas qualquer indivíduo injustiçado, tem o direito de resistir com a força. (SIMMONS, 2015). De fato, o trecho a seguir, do Segundo Tratado, aponta para uma resistência individual:

E onde quer que o corpo do povo **ou cada homem individualmente** for privado de seu direito ou estiver submetido ao exercício de um poder sem direito e não tiver a quem apelar sobre a Terra, **todos** têm a liberdade de apelar aos céus sempre que julguem ter a causa suficiente importância. (LOCKE, 2001, p. 536, grifos nossos).

Temos, ainda, como exemplo, os seguintes trechos no sentido de que a

resistência se dá do povo como um todo em relação ao governo:

[...] como não se pode jamais supor ser a vontade da sociedade que o legislativo tenha o poder de destruir aquilo que todos têm o propósito de proteger ao entrar em sociedade, e em nome de que o povo se submete aos legisladores por ele próprio instituídos, sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. (LOCKE, 2001, p. 579–580).

.....

A tal respondo que o povo será o juiz. Pois quem mais poderá julgar se tal depositário ou deputado age corretamente e segundo o encargo a ele confiado, senão aquele que os designou e que deve, por esse motivo, conservar o poder de afastá-lo quando falharem em seu encargo? (LOCKE, 2001, p. 599)

Embora o primeiro trecho possa ser tido como a assertiva de um direito individual de resistência, também é possível a leitura de que, à ofensa ao direito de um só “homem individualmente”, todos têm a prerrogativa de se rebelar, transformando o aparente individualismo em responsabilidade coletiva, a mesma do direito/dever existente no estado de natureza de preservar a si e aos outros. Tal entendimento pode ser fortalecido pela leitura dos seguintes trechos:

[...] se os atos ilegais cometidos pelo magistrado forem mantidos (pelo poder que ele detém) e a solução que me é devida pela lei for obstruída pelo mesmo poder, o direito de resistir, mesmo em tais atos manifestos de tirania, não perturbaria o governo subitamente ou em ocasiões de pouca importância. Pois, se tais atos não forem além do caso de alguns homens particulares, embora tenham estes o direito de defender-se e de retomar pela força o que pela força ilegal lhes for arrebatado, o direito de assim proceder não os envolverá facilmente em uma controvérsia na qual com certeza perecerão [...]. (LOCKE, 2001, p. 568).

.....

Se, porém, qualquer desses atos ilegais se estender à maioria do povo, ou se o malefício e a opressão recaírem apenas sobre uns quantos, mas em casos tais que os precedentes e as conseqüências pareçam ameaçar a todos e estes se convençam de que suas leis, e com elas seus haveres, liberdades e vidas, correm perigo, e talvez até sua religião, não sei dizer como poderiam ser impedidos de resistir à força ilegal usada contra eles. (LOCKE, 2001, p. 569).

Também Marshall (1994) compartilha do entendimento de que a resistência é um direito a ser exercido pelo povo – tido como um conjunto de indivíduos – quando houver quebra da relação de confiança firmada com o governo. O autor coloca o conhecimento desse direito por parte dos magistrados como um freio a eventuais

impulsos de transgredir os limites do exercício de suas funções.

No estado de guerra que decorre da utilização indevida pelos agentes de governo do poder que lhes foi confiado, é a sociedade política – e não os indivíduos – que se volta contra o “predador”, pois é dela que deriva o poder delegado dentro da estrutura política concebida para a proteção da vida, da liberdade e da propriedade de seus membros. A autorização de agir transmitida ao governo pressupõe e se realiza na exigência de que ele aja dentro e nos limites dessa estrutura e apenas para a garantia desses direitos. (MACK, 2009).

John Dunn (1995, p. 159) lembra que “a psicologia individual de Locke, assim como sua ética, baseiam-se na primazia da propensão humana à autopreservação e na afirmação dessa propensão como um direito logicamente anterior a qualquer dever humano”¹⁶. Para ele, o direito de resistência lockeano se assenta numa lógica de ações antagônica – tanto às leis naturais quanto à política legítima – que cria um estado de guerra pelo uso da força e da violência, gerando a quebra da paz e o esvanecimento da legitimidade da sociedade política num e noutro contextos (DUNN, 1995). O autor aponta para a lei, seja ela natural ou positiva, como a antítese da força e afirma que o estado de natureza se perfaz numa ordem legal a qual, uma vez observada, conserva os homens em paz e em segurança, porém, quando quebrada, abre a todos os indivíduos a possibilidade do uso de quaisquer medidas para a sua restauração, como o próprio Locke informa:

E para que todos os homens sejam impedidos de invadir direitos alheios e de prejudicar uns aos outros, e para que seja observada a lei da natureza, que quer a paz e a conservação de toda a humanidade, a responsabilidade pela execução da lei da natureza é, nesse estado, depositada nas mãos de cada homem, pelo que cada um tem o direito de punir os transgressores da dita lei em tal grau que impeça sua violação. (LOCKE, 2001, p. 385).

Para Mack (2009), porém, a teoria de Locke apresenta algumas incongruências. Inicialmente ele aponta que a afirmação de que é a sociedade que deve se levantar para defender seus direitos vai ao encontro da antiga teoria da soberania popular, segundo a qual a autoridade política é, originalmente, do povo. Isso, no entanto esbarra no fato de que, para Locke, não existiria uma *autoridade política original*, já que a autoridade política (limitada) se estabelece apenas com a

¹⁶ “Locke’s individual psychology and his ethics are based upon the primacy of the human propensity to self-preservation and upon his assertion of this propensity as a right which is logically prior to any human duty” (DUNN, 1995, p. 159, tradução nossa).

instituição da própria sociedade política derivada do contrato social. Antes disso, a autoridade seria não-política e individual e se a autoridade política do povo não decorre da autorização dos indivíduos – que não poderiam transferir o que não tinham –, não é limitada pelos direitos por eles preservados. Para o autor, a teoria lockeana faz da vontade popular, e não da lei, a última medida da legitimidade da ação do governo.

O autor segue, apontando que, no capítulo sobre a tirania, Locke coloca o indivíduo como vítima da violação do direito e concentra seu argumento em que a lei é que limita a arbitrariedade e a vontade do soberano:

Onde termina a lei, começa a tirania, se a lei for transgredida para prejuízo de outrem. E todo aquele que, investido de autoridade, exceda o poder que lhe é conferido por lei e faça uso da força que tem sob seu comando para impor ao súdito o que a lei não permite, deixa, com isso, de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode ser combatido, como qualquer outro homem que pela força invade o direito alheio. (LOCKE, 2001, p. 563).

Já quando fala da dissolução do governo, avança Mack, Locke altera o foco para o povo como parte prejudicada e opõe a vontade do povo – e não mais a lei – à vontade do governante:

[...] consistindo a essência e a união da sociedade em ter uma só vontade, ao legislativo, uma vez estabelecido pela maioria, cabe expressar e, por assim dizer, sustentar essa vontade. (LOCKE, 2001, p. 573)

.....

[...] quando tal pessoa ou príncipe único coloca sua própria vontade arbitrária no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo legislativo, o legislativo é alterado. (OTTONICAR, 2019, p. 574).

A decorrência disso, para Mack (2009) é que, em vez de opor a razão (representada pelas leis) à vontade do monarca, passa-se à oposição de duas vontades entre si: a do povo e a do governante.

Outra discrepância, residiria no fato de que, pela doutrina do consentimento, todos aqueles que herdem ou adquiram terras dentro dos limites de uma sociedade, somados àqueles que expressamente a ela se filiam, são considerados seus membros. Como isso deixa muitos indivíduos fora da sociedade, Locke teria criado a “teoria do consentimento tácito” para colocá-los sob as leis dessa sociedade, porém, segundo Mack (2009), eles continuam não sendo membros dela. Portanto, segue o autor em sua análise, se para resistir é necessário ser membro da sociedade civil, o

número de resistentes potenciais é muito menor do que Locke parece presumir. A saída seria considerar que o direito de resistência se dá na esfera individual, independentemente da condição de membro ou não de determinada comunidade.

Dunn (1995) afirma que, na sociedade política, buscar o poder absoluto sobre um ou sobre todos os seus membros equivale a pretendê-los escravos e a supressão da liberdade é o caminho para a exploração sem limites. Tal tentativa representa uma ameaça de força contra a liberdade, ainda que uma liberdade mais legal do que prática posto que alcança os direitos e não os corpos dos dominados. Independentemente da intenção do opressor, na ausência de um tribunal competente para recorrer-se em busca da preservação dos direitos aviltados, estabelece-se o estado de guerra e a primazia da lei natural da defesa da liberdade por qualquer meio prevista por Locke:

[...] ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto a menos que seja para obrigar-me, pela força, àquilo que contraria meu direito à liberdade, ou seja, para fazer de mim seu escravo. Estar livre de tal força é a única garantia da minha preservação, e a razão leva-me a enxergar um inimigo de minha preservação naquele que desejaria tomar de mim a liberdade que a assegura; de modo que aquele que procure escravizar-me colocar-se-á, por tal ato, em estado de guerra comigo. [...] aquele que, no estado de sociedade, subtrai a liberdade que cabe aos membros dessa sociedade ou Estado tem a intenção de subtrair a estes todas as demais coisas, devendo ser considerado, portanto, como em estado de guerra. (LOCKE, 2001, p. 396–397).

Não existe autoridade sobre os súditos de um governo quando há uso injusto ou ilegítimo da força, ainda que por agentes legalmente constituídos por esses mesmos súditos. A legitimidade deriva de uma ordem legal estabelecida e depende de ser, o poder confiado, exercido em prol dos objetivos daqueles que a essa ordem se sujeitaram voluntariamente. O uso desse poder pelo governante corrupto para atender a seus próprios interesses corrói a estrutura política e institui o estado de guerra. De forma geral é necessário o sentimento de insegurança de um certo número de indivíduos que passem a dar por inevitáveis futuras ações malignas do governante a partir de atos já praticados, ou de intenções explícitas, para que venham a resistir a suas arbitrariedades – logo a resistência dificilmente será exercida individualmente. Embora o exercício desse direito varie de uma sociedade para outra, segue a lógica de que o governante abandonou o caminho da razão e passou a tentar impor sua vontade pela força, destruindo a segurança da ordem legal (DUNN, 1995) e, segundo Locke, nesse caso o direito (de resistir) suspende os demais direitos:

Todo aquele que usa de força sem direito, assim como todos aqueles que o fazem na sociedade contra a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais a usar e, em tal estado, todos os antigos vínculos são rompidos, todos os demais direitos cessam e cada qual tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor. (LOCKE, 2001, p. 588–589).

Dunn (1995) ainda afirma que sociedades politicamente desenvolvidas dispõem de instâncias de recurso instituídas com representantes da vontade do povo e que podem atender aos seus apelos de observância da ordem legal, ao contrário do que ocorre no contexto de monarquias absolutistas, onde a resistência tendia a ser mais individualista, direta e física (referência ao tiranicídio) pela falta desses representantes imparciais e credenciados para mediar os interesses em conflito. Dessa forma, para ele, o constitucionalismo inglês permitiu que Locke combinasse um individualismo teológico com uma abordagem diferenciada do direito à resistência na direção de uma teoria de restauração da legalidade em oposição à primitiva doutrina do tiranicídio. A moldura religiosa, da qual o direito de resistência dependia para Locke, contemplava verdades compreensíveis e acessíveis a todos os homens e não uma estrutura de controle social exercido por uma minoria, deslocando a vontade divina de um grupo seletivo que atuaria como seu “repositório” para todos os seres humanos. Não é a hierarquia do cargo ou a posição de autoridade social que avaliza o direito de resistência, mas que o seu exercício seja conforme critérios normativos racionais, os quais poderiam ser aplicados por qualquer um sob determinadas condições, sendo a justiça do apelo a esse recurso julgada por Deus.

Tully (2006) enfatiza que, estabelecidas as leis que determinam o que é meu e o que é teu, o legislativo não as pode desrespeitar e que Locke repete à exaustão seu argumento de que o direito à propriedade é natural e anterior à constituição da sociedade política e de que qualquer ação sobre algo que alguém possua depende de seu consentimento. (LOCKE, 2001).

Para ele, um governo deve atender a condição substantiva de ser legítimo e a condição formal de atuar sob a lei, sendo a revolução o último recurso contra um poder absoluto aplicado sobre um membro da sociedade para privá-lo de sua propriedade. Tal situação é incompatível com a comunidade civil e o direito à revolução opera para restaurar a legalidade e a própria conservação da sociedade sob a lei natural. (TULLY, 2006).

Kleidosty ressalta que:

[...] embora os Dois Tratados sobre o Governo possam ser interpretados de formas diferentes em contextos políticos e históricos diversos (...), a crença de Locke de que o governo deve ser responsável e de que o povo tem o direito de se rebelar contra a tirania ficaram de tal forma gravados no nosso consciente (coletivo) que se transformaram em verdades políticas nos estados liberais. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 47).¹⁷

4.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Mack (2009) afirma que aqueles que aceitaram exercer funções governamentais assumiram duas obrigações fundamentais em relação aos membros da sociedade política: 1) dar sustentação – ou pelo menos não minar – a estrutura constitucional que ela criou e 2) exercer seus poderes para alcançar – ou pelo menos não prejudicar – o fim para o qual ela foi criada, ou seja, a proteção e a conservação da propriedade daqueles que entraram na sociedade.

Levando em conta a primeira obrigação, como Locke considera que a sociedade política se constitui da transferência de poderes dos seus membros ao governo e que cabe a esses delegados a conservação da estrutura que os colocou na posição que ocupam, é natural que, em havendo a corrupção das suas ações, Locke veja a sociedade como parte prejudicada dessa relação de confiança. “Assim, é a sociedade política e os indivíduos tomados como membros dessa sociedade que se insurgem às tentativas de enfraquecer ou burlar a ordem constitucional estabelecida”.¹⁸ (MACK, 2009, p. 100).

Já a violação da segunda obrigação – de proteger, sem jamais invadir, as vidas, liberdades e propriedades dos membros da sociedade política – constitui uma quebra da confiança depositada pelo povo nos membros que investiram dos poderes legislativo e executivo. (MACK, 2009). Ambas as esferas de violação atingem tanto o indivíduo, vítima da arbitrariedade ilegal, quanto a sociedade política como um todo, pois o direito contratual de proteção à propriedade em sentido amplo é um direito adquirido por todo o corpo que forma a comunidade política através do acordo firmado com aqueles que aceitaram desempenhar papéis dentro do governo. (MACK, 2009).

¹⁷ “Locke’s Two Treatises of Government is a text that can be reinterpreted in different political and temporal contexts [...] Locke’s beliefs that a government must be accountable and that people have the right to rebel under tyranny have seeped into our popular consciousness so much that they are now taken as political truths in liberal states” (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 47, tradução nossa).

¹⁸ “Thus, it is political society and individuals as members of political society who stand against attempts to undermine or circumvent the established constitutional order” (MACK, 2009, p. 100, tradução nossa).

Locke aborda as hipóteses de oposição às ações do governo em dois capítulos do Segundo Tratado sobre o Governo: Da tirania e Da dissolução do Governo. Passemos a analisar cada uma delas:

A tirania, para o autor, consiste no “exercício do poder além do direito, a que ninguém pode ter direito” ou seja, em “fazer uso do poder que alguém tenha nas mãos não para o bem daqueles que estiverem submetidos a esse poder, mas para sua vantagem própria, distinta e privada”. (LOCKE, 2001, p. 560–561).

Apesar de afirmar que é possível a oposição da força contra a força “injusta e ilegítima”, nesse ponto Locke reserva a resistência a atos ilegais de subalternos, nunca diretamente aos atos do próprio príncipe. Isso porque, segundo ele:

[...] sendo pouco provável que o mal que o príncipe possa causar por sua própria pessoa aconteça muito amiúde ou se estenda muito longe, e tampouco sendo ele capaz de, apenas com sua própria força, subverter as leis ou oprimir o corpo do povo - fosse algum príncipe tão fraco e de natureza tão má que o quisesse fazer o inconveniente de alguns malefícios particulares que podem acontecer por vezes quando um príncipe impetuoso chega ao trono seria amplamente compensado pela paz do público e pela segurança do governo na pessoa do supremo magistrado, assim colocado fora do alcance do perigo. Porque é mais seguro para o público um pequeno número de homens particulares ficar por vezes expostos ao perigo do que o chefe da república [Republick] expor-se facilmente e em ocasiões de pouca importância. (LOCKE, 2001, p. 566).

Assim, como a autoridade do rei é dada aos seus mandatários para agirem conforme a lei e como “contra as leis não pode haver autoridade” (LOCKE, 2001, p. 566), caso eles ajam contrariamente à lei, a eles pode-se opor resistência, sem atingir diretamente o governante ou o governo. Entretanto somente na impossibilidade de recorrer à lei se poderá usar a força, pois “nenhuma força deverá ser considerada hostil, a menos que não permita o remédio de tal apelo. E é apenas essa força que põe quem a usa em estado de guerra e torna legítimo resistir-lhe”. (LOCKE, 2001, p. 567).

Entretanto, destaque-se que Locke considera que, ainda que o recurso à lei não atenda a pretensão de reparação, caso o mal atinja apenas alguns indivíduos a resistência exercida por um pequeno grupo está fadada a fracassar, motivo pelo qual dificilmente será levada a cabo por ser insuficiente para perturbar o governo. Se, porém, a maioria do povo for atingida pelos atos ilegais, ou, a partir de atos cometidos contra poucos, essa maioria se convença de que está sob ameaça, assim como de que suas próprias leis e, com elas, “seus haveres, liberdades e vidas, correm perigo,

e talvez até sua religião” (LOCKE, 2001, p. 569), poderão utilizar a força para se defender e provavelmente o farão. Isso ocorrerá quando o povo perceber um tipo de corrupção que corrói as estruturas que ele criou para defender o bem comum, as quais passam a atuar em sentido contrário; quando se torna visível a existência de conchavos e favorecimentos ou perseguições voltados à proteção não do povo, mas de interesses particulares dos agentes que circulam nas esferas do poder (LOCKE, 2001) e quanto tudo isso aponta para uma tendência de repetição ou iminente ocorrência de atos arbitrários e autoritários contra as leis vigentes.

Locke inicia o capítulo que fala da dissolução do governo, distinguindo-a da dissolução da sociedade. Para ele a dissolução de uma sociedade somente se dá pela invasão estrangeira (conquista), caso em que ela deixa de ser “um corpo único, integral e independente” (LOCKE, 2001, p. 571), sendo inevitável a dissolução do respectivo governo, tratando-se, portanto, de uma causa externa.

Internamente, porém, podem ocorrer situações que levem à dissolução do governo, os quais passaremos a examinar.

a) Alteração do legislativo – a busca pela paz, um dos fundamentos da formação da sociedade civil, passa pela certeza de que as controvérsias que possam surgir no seu seio serão arbitradas e solucionadas pelo legislativo, onde “os membros de uma sociedade política se unem e se compõem num só corpo vivo e coerente” (LOCKE, 2001, p. 573). Apenas aqueles nomeados pelo povo podem elaborar leis que obriguem a todos, de forma que, quando pessoas não autorizadas se investem do poder de elaborar leis, essas carecem de autoridade e o povo não é obrigado a obedecê-las:

[...] o povo se vê novamente livre da sujeição, podendo constituir um novo legislativo, tal como julgar melhor, dispondo de **plena liberdade para resistir** à força daqueles que, sem autoridade, tentassem impor-lhe qualquer coisa. Todos estão à disposição de sua própria vontade quando aqueles a quem, por delegação da sociedade, cabia expressar a vontade pública se vêm impedidos de tal, e outros, desprovidos dessa autoridade ou delegação, vêm usurpar-lhes o lugar. (LOCKE, 2001, p. 573, grifo nosso).

Também considera-se que ocorre alteração do legislativo quando: o responsável pelo legislativo, seja uma pessoa ou uma assembleia, coloca sua vontade acima das leis elaboradas em conformidade com a autoridade delegada pelo povo; o governante impede ou obstrui que o legislativo se reúna nos momentos devidos para o exercício do poder que lhe foi delegado; o governante, usando de poder arbitrário,

contrariando o interesse comum, altera os eleitores ou o processo eleitoral e quando o governante entrega o seu povo à sujeição de um domínio estrangeiro. Todos esses casos são de responsabilidade do príncipe que se deixou corromper e seduzir pelo poder, promovendo mudanças travestidas de legitimidade, eliminando ou oprimindo quem quer que se interponha entre ele e um poder que deseja exercer de forma absoluta. Não se afaste porém a imputação da condição de conivente ao legislativo que, podendo fazê-lo, não impeça ou ao menos dificulte tal investida. (LOCKE, 2001).

b) Negligência ou renúncia do chefe do executivo – quando o chefe do executivo negligencia ou abandona seu cargo, as leis elaboradas para serem a conexão da sociedade ficam sem possibilidade de execução, atingindo-se um estado de anarquia. São as leis que mantêm a organização do corpo político, e onde elas não possam ser executadas, é como se não existissem, e não há governo sem leis, como Locke preconiza:

Onde não mais existe a administração de justiça para a garantia dos direitos dos homens e tampouco nenhum poder restante no seio da comunidade para dirigir a força ou prover às necessidades do público, com certeza não resta governo algum. Onde as leis não podem ser executadas é como se não houvesse leis, e um governo sem leis é, suponho, um mistério político, inconcebível para a capacidade humana e incompatível com a sociedade humana. (LOCKE, 2001, p. 577–578).

Seja pela alteração do legislativo, seja pela renúncia do executivo, o governo se extingue e a sociedade fica livre para estabelecer um novo, alterando as pessoas e/ou a forma de governo, conforme decida.

Entretanto, não é necessário que o povo aguarde essas situações ocorrerem para alterar o legislativo, pois isso seria dizer que é ele precisa aguardar a desgraça ocorrer para dela tentar escapar quando pode agir tempestivamente para evitar que ela ocorra.

c) Quebra de confiança pelo legislativo ou pelo executivo – quando o legislativo e/ou o príncipe age(m) em contrariedade com o encargo que lhe(s) foi confiado.

Locke lembra que, tendo o povo se unido em sociedade para a preservação da sua propriedade, é justa a sua resistência ao legislativo que tente violar a sua propriedade ou fazer de si mesmo ou de outrem senhor(es) “da vida, da liberdade ou bens do povo” já que o fim para o qual foi constituído é exatamente o contrário, ou seja, fazer leis que protejam a propriedade de todos os membros da sociedade,

limitando e moderando o seu domínio:

[...] sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra **com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência** e deixado ao refugio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. (LOCKE, 2001, p. 579–580, grifo nosso).

Quando o legislativo ofende, por ambição, medo, insanidade ou corrupção a confiança depositada nele pelo povo, o poder reverte a este para constituir um novo legislativo que atenda os fins que o levaram a optar pelo estado civil em oposição ao estado de natureza.

Tal se aplica, também, ao chefe do executivo que, contrariamente ao que dele se espera, privilegie os próprios interesses e tente governar por regras diversas daquelas que obrigam o povo pelo consentimento, buscando um poder além daquele que pode ter. (LOCKE, 2001).

4.2 FORMAS DE EXERCÍCIO E CONSEQUÊNCIAS

Como já visto, a resistência oposta individualmente tem muito mais probabilidade de sucesso quando exercida através da invocação da lei para a reforma do ato injusto ou para a reparação das suas consequências, pois as chances de sucesso do indivíduo que busque resistir pela força perante o governo seriam muito escassas. Mack (2009) lembra, porém, que, embora o conceito de Locke de resistência justificada não esteja necessariamente ligado ao de sociedade civil, os indivíduos avaliarão de forma cautelosa a conveniência de juntar forças para defenderem seus direitos contra o regime político vigente, pois serão reticentes em arriscar suas vidas e suas fortunas no exercício da resistência.

No nível da resistência coletiva, por outro lado, estando esta investida do poder advindo do direito natural nunca revogado, e da obstinação em atingir o fim maior do contrato social, que é a defesa da propriedade em sentido amplo e a preservação da própria sociedade civil, ingressamos em outra esfera: o estado de guerra.

Para Locke (2001), o povo tende à estabilidade e à manutenção dos governos e não costuma buscar a ruptura da ordem vigente por fatos isolados, atos de corrupção, erros ou inconveniências no desempenho das funções públicas. Quando, porém, torna-se impossível ignorar os objetivos vis de um governo que trilha o

caminho do abuso, da violência e da arbitrariedade, com previsíveis repetições futuras, o autor prevê que o povo resistirá e se levantará para romper com a ordem existente e estabelecer outra, que o proteja e lhe assegure o que buscava ao ingressar na sociedade civil: paz, proteção, segurança e respeito a sua propriedade. (MACK, 2009).

Para aqueles que sustentem que ele defende e estimula a revolução, Locke afirma que a prerrogativa de alterar o governo que sua teoria estabelece é o melhor remédio contra a rebelião, pois trata da resistência à autoridade violada e não às pessoas. Para ele, “aqueles que, seja lá quem for, pela força abram caminho e pela força justifiquem sua violação dessas constituições e leis são, verdadeira e propriamente, rebeldes”. (LOCKE, 2001, p. 583–584).

O contrário de confiança merecida é confiança traída e o remédio para essa traição é a revolução. Uma sociedade política legítima provê aos seus membros uma autoridade imparcial a quem recorrer e essa é uma de suas maiores vantagens, pois afasta o estado de guerra entre os homens e a necessidade de se apelar a Deus para a solução de conflitos. Mas a imparcialidade é uma conquista humana e não uma decorrência da lei constitucional e os governantes são seres humanos. Eles devem exercer o poder sob as leis, pois não o fazendo, usando da força contra os interesses do povo, destroem sua própria autoridade e se colocam em estado de guerra com seus súditos, os quais terão o direito de resistir-lhes da mesma forma como resistiriam a qualquer outro agressor injusto. O governante que prezar o bem de seu povo o fará perceber isso e não terá o que temer, sendo que a revolta sem justa causa estabelece o estado de guerra, pois pretende violar um governo legítimo e dar início a um estado de guerra é sempre um ato injusto, pois a única guerra justa é a da autodefesa. (DUNN, 2003).

Locke admite que, do exercício do direito de resistência, podem advir episódios de convulsão social, entretanto ressalta a ilegalidade da violência impetrada por aqueles que fazem uso perverso dos poderes confiados a eles pelo pov, com tal frequência e tão ostensivamente que o povo não pode ignorar seus propósitos, não sendo concebível que ele seja obrigado a tudo suportar sem reagir.

Se de tais casos qualquer malefício sobrevir, não deverá ser creditado àquele que defende seu próprio direito e sim àquele que invade seu vizinho. Se o homem honesto e inocente deve ceder em silêncio tudo quanto possui, em nome da paz, àquele que se apodera violentamente de sua propriedade, quero que se considere que tipo de paz seria esta no mundo que consiste

apenas em violência e rapinagem, e que deve ser mantida apenas para o benefício de ladrões e opressores. (LOCKE, 2001, p. 586).

Importante, neste ponto, destacar que, para Locke (2001), o estado de guerra é, via de regra, estabelecido contra o povo e não por ele provocado. Decorre da quebra de confiança dos delegados do povo que, em vez de desincumbir-se de seus encargos como garantidores do bem comum, subvertem o poder do qual foram investidos, atuando em prol de interesses outros que não o do povo, a defesa das liberdades, das vidas e dos bens dos membros da sociedade que os escolheram (LOCKE, 2001). Mesmo assim, Locke destaca que:

[...] todo aquele que, governante ou súdito, pela força empreende invadir os direitos do príncipe ou do povo e lança as bases para a derrubada da constituição e da estrutura de qualquer governo justo, é culpado do maior crime, penso eu, que um homem é capaz de cometer, devendo responder por todos os malefícios de sangue, rapinagem e desolação que o desmoronamento de um governo traz a um país. (LOCKE, 2001, p. 587–588).

Para o autor, todos os que usam “de força sem direito, assim como todos aqueles que o fazem na sociedade contra a lei” (LOCKE, 2001, p. 588–589) se colocam em estado de guerra com aqueles a que oprimem, com o que se suspendem todos os outros direitos, cabendo ao agredido o direito de se defender e de resistir ao agressor e:

Em todos os estados e condições, o verdadeiro remédio para a força sem autoridade é opor-lhe a força. O uso da força sem autoridade põe sempre aquele que a emprega em estado de guerra, como agressor, e sujeita-o a ser tratado nos mesmos termos. (LOCKE, 2001, p. 523).

A dissolução do governo, porém, não implica na dissolução da sociedade, o que se depreende dos trechos a seguir:

[...] por uma tal transgressão ao encargo confiado ele perde o direito ao poder que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo este ao povo, que tem o direito de resgatar sua liberdade original e, pelo estabelecimento de um novo legislativo (tal como julgar adequado), de prover à própria segurança e garantia, que é o fim pelo qual vive em sociedade. (LOCKE, 2001, p. 580).

.....

[...] o poder que cada indivíduo deu à sociedade quando nela ingressou não pode jamais retornar aos indivíduos enquanto durar essa sociedade, permanecendo para sempre na comunidade. Pois, sem isso, não poderá haver comunidade nem sociedade política, o que é contrário ao acordo

original. (LOCKE, 2001, p. 600).

Cabe ao povo, sendo ele quem designou os depositários de seus direitos, julgar se eles estão agindo conforme o encargo que lhes foi confiado, reservando-se-lhe o direito de afastar os que, por qualquer motivo, fracassarem (LOCKE, 2001), o que, segundo Mack, aponta que, uma vez que, para Locke, a sociedade conferiu sua confiança ao legislativo ou ao chefe do executivo, quando essa confiança é quebrada, o estado de natureza que se estabelece é entre a sociedade e esse infrator – conforme seja ele membro de um ou de outro poder – e não entre os membros da sociedade. (MACK, 2009).

Para Dunn (2003), o povo tem o dever e o direito de avaliar se há razões suficientes e legítimas para resistir ao governante opondo a força – pois na sociedade se fundem a reparação individual pelo direito aviltado e a responsabilidade pela recomposição da ordem política – para punir aqueles que o traíram e, assim, restaurar a confiança sem a qual a vida humana como tal não é possível.

Para esse autor, apesar de todo ser humano ter o direito de eliminar “os brutos perigosos”, o dever de preservar a sociedade civil é maior do que o direito de vingar as injúrias individuais, pelo que ele defende que a revolução, para Locke, não é um ato de vingança, mas antes um ato de restauração e reelaboração de uma ordem política violada. Nesse sentido, ele lembra que Locke vivia na Inglaterra, onde havia uma história de tradição constitucional e que a teoria explicitada nos Dois Tratados dependia, em sua opinião, de uma experiência prévia política e cultural que permitisse que cidadãos comuns mantivessem consigo a prerrogativa de agir e o direito de resistir. É necessário que tenha existido, em algum momento, na sociedade, uma ordem política legítima, ou não há o que ser restaurado e é pouco provável que uma vingança, ainda que justa, faça surgir uma nova sociedade civil a partir do nada. (DUNN, 2003).

Locke, portanto, afirma que, dissolvido o governo, os homens permanecem em sociedade, e farão nova tentativa de estabelecer um sistema com representantes que garantam o atingimento dos objetivos que os levaram a abandonar o estado de natureza.

5 CONCLUSÃO

O pensamento político de Locke se assenta sobre três pilares: o estado de natureza, o contrato social e a sociedade civil, sendo o segundo o mediador da transição do primeiro para o último. O contrato social constitui, pois, um pacto revogável em que os homens aderem a uma entidade coletiva, denominada sociedade civil, que passará a funcionar sob regras conhecidas, fixas e aceitas, elaboradas por um poder supremo – o legislativo – aplicadas por juízes imparciais e garantidas pelo executivo. O fim maior desse pacto é fornecer condições para que todos possam desfrutar, em paz e com segurança, da propriedade, definida para esse fim como o conjunto de direitos à vida, liberdade e bens de cada um dos membros dessa sociedade.

Se no estado de natureza cada homem era executor das leis naturais que todos aplicavam com base na razão, na sociedade civil surgem as leis positivas, que suplementam aquelas no sentido de compensar lacunas de percepção e de padronizar e garantir (coercitivamente) os comportamentos aceitos por essa sociedade no desenvolvimento das suas relações internas. A teoria de Locke é, portanto, relacional, pois envolve uma dinâmica em que o que é meu é aceito por ti como meu e respeitada a limitação que eu imponha ao acesso a isso, enquanto eu respeito e reconheço o que é teu na mesma medida de respeito e aceitação.

No entanto, se a atribuição da propriedade pela aplicação do trabalho de cada um àquilo que se encontrava inexplorado ou subexplorado em estado natural é convencional, a sua manutenção depende de uma responsabilidade pela uso dessa propriedade conforme os melhores interesses da comunidade como um todo, de forma que Locke é visto como um dos precursores da ideia de função social da propriedade. Para ele a propriedade não é absoluta, nem se concebe que possa ser estéril. Deve ser motor do desenvolvimento de toda a sociedade, pois somente assim seu detentor terá legitimidade para invocar domínio exclusivo daquilo que tornou particular.

Tenha sido escrita para ancorar teoricamente a Revolução Gloriosa ou não, o fato é que a Teoria da Propriedade de Locke inserida nos Dois Tratados sobre o Governo constitui um divisor de águas no pensamento político e vem ecoando sobre as concepções sociopolíticas das sociedades ocidentais há mais de 300 anos. Nesse meio tempo, conforme seja lido textualmente ou de uma forma que privilegie uma

contextualização histórica e social de suas ideias, Locke foi interpretado de diferentes maneiras. Não obstante isso, o que se pode afirmar é que de uma ou de outra forma, o legado de Locke ultrapassou a barreira do tempo e repercutiu até hoje, sendo invocado para sustentar concepções que tenham por base a defesa dos direitos individuais e coletivos, a propriedade, a importância e a limitação da ação do Estado para o atingimento de uma sociedade que funcione de forma a promover o respeito ao indivíduo, às diferenças e ao pluralismo de ideias e de crenças. (SANTOS, 2017) .

Peter Laslett, na versão comentada de *Dois Tratados sobre o Governo* (LOCKE, 1960) faz uma reflexão interessante, afirmando que, independentemente de eventuais lacunas ou confusões que possam ser detectadas na doutrina da propriedade de Locke, sua teoria foi original e tem reconhecidamente grande influência na forma pela qual os homens passaram a analisar as origens sociopolíticas, e mesmo seu próprio julgamento subsiste, pois ninguém mais o fez antes ou depois dele.

O respeito aos valores inerentes à liberdade como direito natural e à igualdade foi desde logo identificado com posições políticas contemporâneas ao próprio autor (o Partido Whig), além de proporcionar uma leitura utilitarista segundo alguns. A base de reconhecimento de direitos políticos, econômicos e sociais dos *Dois Tratados sobre o Governo* oportunizou uma leitura de viés marxista em que Locke surgia como aliado dos detentores dos meios de produção, porém, ainda, paradoxalmente, também foi visto como propagador do que viria a ser definido como “ideias socialistas” pelo forte componente comunitário identificado em sua obra por outras abordagens, como aquela levada a cabo por Macpherson (1979).

John Dunn (2003) afirma que, embora os *Dois Tratados* apresentem diversos temas importantes, hoje esse trabalho é reconhecido como tendo sido elaborado para afirmar o direito de resistir à autoridade injusta ou seja, em última instância, um direito de revolução, atacando o poder absoluto e definindo limites constitucionais à autoridade do rei. Porém, não há consenso de que a pretensão tenha sido essa desde o início, especialmente no sentido de atribuir esse direito a uma assembleia ou aos súditos individualmente. Além disso, Dunn, que aborda aspectos teológicos da obra de Locke, ressalta que através do trabalho, para o autor, o homem estabelece a propriedade, porém, antes de tudo, observa a primeira lei natural que é a da autopreservação. Autopreservação essa que desemboca em deveres individuais e sociais para a conservação de toda humanidade, realizando os desígnios de Deus.

Não há conceitos eternos e imutáveis, e Locke estabeleceu determinadas categorias a partir do contexto em que se movimentava e conforme o panorama político, social e econômico de sua era. Falar em liberalismo ou comunismo como estando presentes em sua obra seria antecipar conceitos que, então, não existiam, para instrumentalizar ideias de forma a que se encaixem em ideologias apenas posteriormente formatadas. O que podemos realmente concluir e que é comum às diversas abordagens, excluindo-se interesses e intenções do autor aos quais não temos, pela mera leitura, acesso, é que Locke, num contexto em que imperava o poder ilimitado do soberano, sem espaço para direitos hoje ditos fundamentais, estabeleceu uma linha de pensamento revolucionária (seja no sentido de ser uma abordagem disruptiva, seja no sentido literal de prever a revolução como meio de proteção dos interesses dos cidadãos).

Não apenas ele deslocou a origem do poder político de Deus para os homens enquanto sujeitos ativos e independentes, como subordinou o governante a leis elaboradas pelos e para os membros da sociedade política. Nesse movimento, estabeleceu limites “visíveis” aos delegados do povo que receberam o encargo de manter a unidade, o equilíbrio e a justiça na mediação dos conflitos inerentes ao choque de interesses característicos do convívio em coletividade de criaturas com tendências individualistas. Para ele, a coletividade somente pode desenvolver-se na certeza da garantia da propriedade de cada um no que respeita a suas vidas, liberdades e bens tanto em relação aos demais membros do corpo civil como em relação aos próprios componentes dos poderes legislativo e executivo. Fez isso mantendo na coletividade uma “reserva” do poder original dos homens que lhes possibilita fiscalizar permanentemente o cumprimento do encargo confiado, assim como a aderência da atuação dos agentes políticos com o bem comum. Sempre que eles se desviarem dos objetivos da estrutura arquitetada para a proteção de cada um e, por derivação, de todos, o povo retoma o poder para si e redefine o desenho desse arcabouço político de forma a realinhar e restaurar a ordem violada.

Se Locke demonstra uma permanente preocupação com a afirmação do direito natural sobre o direito legislado, que o complementa sem revogar, também é patente a sua visão de que o corpo civil deve manter-se fiel ao contrato que firmou enquanto seus termos forem observados. A resistência não tem o objetivo de eliminar qualquer forma de governo. Ela tem o objetivo de desempossar a tirania. Daí a definição de resistência justificada, pois a estabilidade somente poderá ser quebrada por uma

violação tal, e a tantos dirigida, que torne insustentável a manutenção do governo na forma em que ele se desenvolve. Tanto quanto possível, o direito será o mediador do choque de interesses, em especial do que envolve particulares ou o particular e o governo. Quando, porém, a violação dirigir-se ao coletivo e revelar-se de tal iniquidade que o povo se perceba em perigo e vulnerável aos desmandos e caprichos daqueles que os deveriam servir, nada mais pode-se esperar além de que essa massa se levante com toda a força dos direitos inatos de que dispõe contra aqueles que desonram sua posição e ofendem a confiança neles depositada.

Individual ou coletivo, o exercício do direito de resistência diante da quebra de confiança, pelos agente políticos, em relação àquilo que o povo contratou com eles, manejado como Locke o concebe, despersonaliza a oposição ao poder arbitrário. Não se resolve mais a tirania pelo assassinio do governante, porque outro assumirá em seu lugar dentro da mesma lógica de poder e nada mudará. A saída se dá pela destituição do traidor da confiança do povo e, em última instância, pela revisão dos instrumentos e da mecânica de governo, superando-se as lacunas que permitiram a violação dos termos do contrato social.

Permanece a sociedade, permanece o pacto, permanecem os objetivos; altera-se porém a outorga para que, na próxima tentativa, os termos de investidura e de ação daqueles que o povo colocar à frente do governo não lhes dêem espaço para falharem em sua missão.

REFERÊNCIAS

- BERNS, L. THOMAS HOBBS. *In*: STRAUSS, L.; CROPSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 396–420.
- BLOOM, Allan. JEAN-JACQUES ROUSSEAU. *In*: STRAUSS, L.; CROPSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 559–580.
- BOBBIO, N. **A Teoria das Formas de Governo**. São Paulo: Edipro, 1998.
- BOYD, R. Locke on Property and Money. *In*: STUART, M. (org.). **Blackwell Companions to Philosophy - A Companion to Locke**. 1ªed. West Sussex: Wiley Blackwell, 2015. v. 59, p. 394–412.
- BUZANELLO, J. C. **Direito de Resistência Constitucional**. 4ªed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.
- DUNN, J. **LOCKE - A Very Short Introduction**. New York: Oxford University Press, 2003.
- DUNN, J. **The Political Thought of John Locke: an historical account of the argument of the 'Two treatises of government'**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1995.
- GOLDWIN, R. JOHN LOCKE. *In*: STRAUSS, L.; CROPSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 396–420.
- GRANADO, G. **A Teoria Contratualista do Estado - Convergências e Divergências em T. Hobbes, J. Rousseau e J. Locke**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.
- HOBBS, T. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Hobbes: Leviathan**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1996.
- IVISON, D. Locke, liberalism and empire. *In*: ANSTEY, P. R. (org.). **Routledge Studies in Seventeenth-Century Philosophy - The philosophy of John Locke: New perspectives**. London: Routledge, 2003. p. 225.
- KLEIDOSTY, J.; JACKSON, I. **An Analysis of John Locke's Two Treatises of Government**. 1. ed. London: Macat Library, 2017.
- KRAMER, M. H. **John Locke and the Origins of Private Property - Philosophical Explorations of Individualism, Community, and Equality**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- LASLETT, Peter. Introduction. *In*: LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.
- LASLETT, Peter. Apresentação. *In*: LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o**

Governo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOCKE, J. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Locke: Two Treatises of Government.** Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

LOCKE, J. **Dois Tratados sobre o Governo- John Locke.** [S. l.]: Martins Fontes, 2001.

MACK, E. **Major Conservative and Libertarian Thinkers - John Locke.** New York: Continuum, 2009.

MACPHERSON, C. B. **Coleção Pensamento Crítico - A teoria política do individualismo possessivo, de Hobbes até Locke.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1979. v. 22.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe.** 1ªed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2014.

MARSHALL, J. **Cambridge Studies in Early Modern British History - JOHN LOCKE - Resistance, Religion and Responsibility.** Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

MORE, T. **Coleção Clássicos IPRI - Utopia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

OTTONICAR, F. G. C. John Locke e o direito de resistência. **Investigação Filosófica**, Macapá, v. 10, n. 1, p. 75, 2019.

QUADROS, D. G. de. O Estado no Modelo Contratualista. *In: O Estado na Teoria Política Clássica - Platão, Aristóteles, Maquiavel e os Contratualistas.* 1ªed. São Paulo: Editora Intersaberes, 2016. p. 82–128.

RAPPA, O. Minha Alma. *In: Lado A Lado B.* Warner Chappell Music: 1999

ROTerdã, E. de. **Educação de um Príncipe Cristão.** [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3129163-Erasmo-de-roterda-a-educacao-de-um-principe-cristao-traducao-de-vanira-tavares-de-sousa-erasmo-de-holbein-o-moco-louvre-paris.html>.

ROUSSEAU, J.-J. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Rousseau: The Discourses and Other Early Political Writings.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997.

SANTOS, A. C. John Locke E a Diversidade De Interpretações. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 469, 2017.

SHAPIRO, I. et al. Rethinking the Western Tradition. *In: SHAPIRO, I. (org.). Rethinking the Western Tradition - Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration.* New York: Yale University Press, 2003. p. 309–340.

SIMMONS, A. J. Locke on the Social Contract. *In: STUART, M. (org.). Blackwell Companions to Philosophy - A Companion to Locke.* 1ªed. West Sussex: Wiley Blackwell, 2015, v. 59, p. 413-432.

SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

TULLY, J. **A Discourse on Property: John Locke and his Adversaries**. New York: Cambridge University Press, 2006.

**APÊNDICE A - QUADRO RESUMO:
O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO LOCKE – HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS**

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DETALHAMENTO – ATO(S) INJUSTO(S)	PARTE PREJUDICADA	FORMA DE EXERCÍCIO LEGÍTIMA	CONSEQUÊNCIA
ALTERAÇÃO DO LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ elaboração de leis por pessoas não autorizadas pelo povo ▪ sobreposição da vontade do responsável pelo legislativo às leis vigentes ▪ obstrução da atuação do legislativo pelo executivo ▪ alteração dos eleitores ou do processo eleitoral pelo governante 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ o indivíduo ou pequeno(s) grupo(s) – situação pontual 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ reativa: recurso à lei 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ reforma do ato injusto ▪ retomada da legalidade sem perturbação do governo
		<ul style="list-style-type: none"> ▪ o indivíduo ou pequeno(s) grupos, porém com indicativo de tendência de reiterações futuras e expansão do alcance das ilegalidades 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ reativa: a força (revolução) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ estado de guerra entre o legislativo e/ou o executivo e o povo ▪ uso da reserva de direito natural – retomada do poder pelo povo ▪ dissolução do governo ▪ constituição de um novo governo e recomposição da ordem política
		<ul style="list-style-type: none"> ▪ a maioria da sociedade civil 		
NEGLIGÊNCIA OU RENÚNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ o chefe do executivo negligencia ou abandona seu cargo ▪ as leis ficam sem possibilidade de execução (estado de anarquia) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a sociedade como um todo 		
QUEBRA DE CONFIANÇA PELO LEGISLATIVO OU PELO EXECUTIVO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ o legislativo trai a confiança do povo e/ou ▪ o executivo age contrariamente aos interesses do povo e busca um poder absoluto ▪ tentativa de violação da propriedade ▪ corrupção 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a sociedade como um todo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ proativa: a força (revolução) 	